

# O segredo de justiça e a comunicação social

**Maria da Graça Corrêa Wanderley**

**Mestrado em Ciência Jurídica Forense**

**O Segredo de Justiça e a Comunicação Social**

Orientação: Prof. Doutor Juiz Conselheiro José António Mouraz Lopes

Abril /2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



MARIA DA GRAÇA CORRÊA WANDERLEY

O SEGREDO DE JUSTIÇA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação do  
Prof. Doutor Juiz Conselheiro José António Mouraz Lopes

Porto  
Abril/2021

À minha amada filha Juliana Wanderley de Azambuja São Paulo Nunes.

Ao meu genro querido Bruno São Paulo Nunes.

Ao meu Irmão Eduardo Wanderley.

Aos meus Tios Pedro e Paulo Wanderley.

Aos meus netos Sansa e Jon.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus e Nossa Sra. das Graças com suas proteções espirituais em todos os momentos da minha vida e aos meus saudosos pais, que fortaleceram minha existência, ensinando a trilhar um caminho com dignidade e respeito ao próximo.

Ao Professor Carlos Alberto Sherer Navarro.

A Professora Andreyra Navarro.

A fraterna, compreensiva e super competente Coordenadora Internacional Professora Doutora Maria João Mimoso e estimado Corpo Docente de Professores Doutores, que todas palavras ainda é pouco, para dizer o bem que a elevada educação e cultura Lusitana está acrescentado na vivência desta aluna brasileira, na Universidade Portucalense, num aprendizado rico de informações no Direito das Ciências Jurídicas e Forense.

Ao Estimado e dedicado Orientador Professor Doutor José Mouraz, Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Lisboa, um importantíssimo elogio e agradecimento por ter aceitado meu pedido e sempre ajuda dos ensinamentos, acompanhamentos do meu trabalho sob a luz educacional, com opiniões para realização dos títulos a serem abordados de conformidade com o tema, ao longo da elaboração desta Dissertação de Mestrado em Direito.

Máxime, a todos colegas do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica Forense com tamanha solidariedade a altruísmo, que me encheram de orgulho e valorização e sobretudo ânimo para continuar estudando e fazendo parte desde honroso grupo.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo compreender “O Segredo de Justiça e a Comunicação Social”. No processo penal português, a partir da reforma penal de 2007, o segredo de justiça, passou a ser uma exceção, sendo a regra a publicidade, conforme – o Art. 86 do CPP. O segredo de justiça, impõe-se não só aos sujeitos processuais, mas todos que venham a ter contato com processo submetido a segredo, isto é, a violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo Art. 371 do CP. No que se refere à Comunicação Social, dispõe o conforme o Art. 38, na CRP 1, que é garantida a liberdade de Imprensa, e os direitos e deveres dos Jornalistas. Aborda-se o “caso Casa Pia” ocorrido em 2002, em Lisboa, envolvendo várias situações de abusos de menores, onde se indicaram várias violações do segredo de justiça na comunicação social, envolvendo autoridades públicas e políticas, e jornalistas que divulgaram informações em segredo de justiça. Podem identificar-se como decorrências do caso “Casa Pia”, a criação de Gabinetes de Comunicação Social na PGR de Portugal, e no STJ, com profissionais de Justiça e da Comunicação Social, informando numa linguagem acessível com as medias. E a liberdade de imprensa, é uma questão essencial para o Jornalismo, um direito fundamental, e indispensável numa sociedade livre e democrática. Sendo noticiados casos de interesse público, salvaguardar crianças e adolescentes da Injustiça Social, e garantir o Direito à Informação, a Tutela dos Direitos dos Arguidos e da Investigação. E ficamos a questionar, se o problema está nos profissionais da justiça ou na Comunicação Social?

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa. Segredo de Justiça. Publicidade do Processo Penal. Código Penal. Comunicação Social.

## ABSTRACT

The present study aims to understand “The Secret of Justice and Social Communication”. The Secret of Justice became an exception under Portuguese Legal System, to replace the advertising rule, Art. 86 of the CPP, as of the 2007 criminal reform. The Secret of Justice imposes not only procedural subjects, but everyone who comes into contact with the process submitted to secrecy, that is, the violation of the Secret of Justice that constitutes crime, provided for and punished by Art. 371 of the CP. The Social Communication according to Art. 38, in CRP, freedom of the press, and the rights and duties of Journalists are guaranteed. The “Casa Pia Case” was approached in 2002, in Lisbon, of abuses of minors, where it started violations of the Secret of Justice in the media, involving public and political authorities, where journalists released information in Secret of Justice. As a result of the “Casa Pia” case, the creation of Communication Offices in the PGR of Portugal, and in the STJ, with Justice and Social Communication professionals, reporting in an accessible language with the media, can be identified. And freedom of the press is an essential issue for journalism, a fundamental right, indispensable in a free and democratic society. Being reported cases of public interest, safeguarding children and adolescents from Social Injustice, and guaranteeing the Right to Information, Protection of the Rights of Arguidos and Investigation. And we are left to question, if the problem is in the professionals of the Justice or in the Social Communication?

**Key words:** Freedom of the Press. Justice Secret. Criminal Proceedings. Penal Code. Social Communication.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO QUESTÃO ESSENCIAL PARA IMPORTÂNCIA DO JORNALISMO</b> .....	12
<b>2 O DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PORTUGAL E NO BRASIL</b> .....	22
<b>3 A VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL</b> .....	37
<b>4 CONTRIBUTOS PARA O TEMA: ESTUDO CASO CASA PIA</b> .....	59
<b>4.1 Apresentação do Caso Casa Pia</b> .....	59
<b>4.2 Contributos do Caso Para o Tema em Análise</b> .....	66
<b>CONCLUSÃO</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	71



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

I	Um em algarismo romano
II	Dois em algarismo romano
IV	Quatro em algarismo romano
V	Cinco em algarismo romano
VIII	Oito em algarismo romano
IX	Nove em algarismo romano
XII	Doze em algarismo romano
XX	Vinte em algarismo romano
Art.	Artigo
BBC	Canal de Rádio e TV do Reino Unido (sede Londres)
CDJ	Código Deontológico dos Jornalistas
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DI	Direito Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ed.	Editora
EJ	Estatuto dos Jornalistas
ISCS	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas
JIC	Juiz de Instrução Criminal
JN	Jornal de Notícias
LI	Lei de Imprensa
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
p.	Página
PGR	Procuradoria-Geral da República

PIDCP	Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos
PJ	Polícia Judiciária
pp.	Páginas
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
RUM	Rádio Universitária do Minho
SIC	Sociedade da Informação
SNS	Serviço Nacional de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribuna Europeu dos Direitos Humanos
UMinho	Universidade do Minho

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é especular através de estudos de pesquisas O segredo de Justiça e a Comunicação Social. No que respeita ao o **Segredo de Justiça**, dedicando atenção a partir da reforma penal de 2007, ao Pacto de Justiça que lhe deu origem, e ao novo paradigma que se colocou desde então, com a consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais. O processo penal português que vigora o princípio da publicidade, conforme o artigo 86 do CPP<sup>1</sup>. É no segredo de Justiça, que se impõe não só aos sujeitos processuais, mas a todos aqueles que, por alguma razão, venham a ter contacto com o processo submetido a segredo, isto é, a violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo artigo 371 do CP<sup>2</sup>. **E a Comunicação Social**, conforme o Art. 38 que está assegurada na Constituição da República Portuguesa<sup>3</sup>, que é garantida a liberdade de Imprensa, direito de informação, a liberdade de expressão, os direitos e deveres dos Jornalistas. Neste estudo será abordado um tema concreto mediático: o Caso “Casa Pia”<sup>4</sup> que se refere, a abusos de menores envolvendo várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado Português para a educação e suporte de crianças pobres e órfãos menores. O escândalo veio a público em setembro de 2002 quando a mãe de umas das alegadas vítimas, conhecida como Joel, se queixou de abuso por um funcionário da Casa Pia. Os principais responsáveis desses abusos eram figuras públicas e um ex-funcionário da Casa Pia, Carlos Silvino, mais conhecido como Bibi. Neste caso mediático Casa Pia, foram absolvidos 16 jornalistas.

---

<sup>1</sup> PORTUGAL. DL n.º 78, de 17 de Fevereiro de 1987: Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 17-02-87 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis).

<sup>2</sup> PORTUGAL. Lei n.º 59, de 4 de Setembro de 2007: Aprova o Código Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 04-09-07 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.ieb-eib.org/ancien-site/pdf/loi-portugal-euthanasie.pdf>.

<sup>3</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional Nº1/2005, de 12 de agosto)*. 3ª edição (reimpressão). Lisboa: Texto Editores, 2018. ISBN 9789724750736.

<sup>4</sup> WIKIPEDIA. *Processo Casa Pia*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo\\_Casa\\_Pia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_Casa_Pia).

Neste estudo será abordado O Segredo de Justiça e a Comunicação Social, utilizando o método bibliográfico de autores jurídicos, professores doutores em Direito e Advogados escritores, em capítulos: 1. A liberdade de Imprensa como questão essencial para importância do Jornalismo; 2. O Direito à Liberdade de Imprensa e a Comunicação Social em Portugal e no Brasil; 3. A violação do Segredo de Justiça no Processo Penal; e 4. Contributos Para o Tema: Estudo Caso Casa Pia; 4.1 Apresentação do Caso Casa Pia; e 4.2 Contributos do Caso Para o Tema em Análise. Assim, busca contribuir este estudo, para um melhor entendimento, do tema proposto, para evolução das Ciências Jurídicas.

# 1 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO QUESTÃO ESSENCIAL PARA IMPORTÂNCIA DO JORNALISMO

Aprendemos em nossos estudos e através dos livros de Direito que em todas as lutas pelos Direitos de Liberdade, conquistadas através dos tempos, como abolição da escravatura, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e etc., foram alcançadas sempre por extensas lutas, e com a rigidez do derramamento de sangue daqueles que eram perseguidos e desejavam somente a liberdade, ou melhor a igualdade de direitos entre os homens. Partindo do princípio que o homem é um ser livre, com sua identidade e capaz de ter relacionamentos com os demais indivíduos, regidos pela Igualdade de direitos, e quando encontra-se diante do poder opressivo, clamam pela liberdade e perante um poder arbitrário clamam pela justiça. Entendemos assim, que tais liberdades não são frutos das estruturas do Estado, mas sim da vontade manifestada pelo povo, quando o povo as quer. Citando o nº 1 do art. 37 da Constituição da República Portuguesa, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, imagem ou qualquer meio sem impedimentos e restrições”<sup>5</sup>. Segundo o autor José Carlos Vieira de Andrade, “a Liberdade de Imprensa começou por ser, contra a censura estadual e religiosa, uma forma de liberdade de expressão e de divulgação do pensamento”<sup>6</sup>. Desta forma, a Liberdade de Imprensa, não é mais do que exteriorização de um livre pensamento, desempenhado igualmente na sociedade, como um valor essencial para a Importância do Jornalismo, e para que os Órgãos de Comunicação sejam garantidos de total independência. E ainda definir a “Liberdade de Imprensa” como um dos princípios importantes, para que um Estado Democrático, seja assegurada a liberdade de expressão aos seus cidadãos, como também a

---

<sup>5</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 37.

<sup>6</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de (org.). *Os Direitos da Pessoa e a Comunicação Social*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 73.

circulação de publicações através das Associações, Sindicatos, Conselhos de Classe, etc.

Helena Sousa Freitas afirma que “o garante da liberdade de imprensa é reconhecido como uma das liberdades mais valiosas das sociedades democráticas, e não seria realizável se não fosse assegurada uma total independência de investigação jornalística<sup>7</sup>”.

A alínea a) do ponto 2 do art. 38 da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de liberdade de imprensa e meios de comunicação onde é garantida “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional”<sup>8</sup>.

Assim sendo, só havendo liberdade de expressão, a imprensa poderá desempenhar a sua função, o de trazer e divulgar informação, fomentar debates e ideologias, proporcionando cada vez mais análises críticas e a formação de opinião.

A liberdade de expressão constitui um valor fundamental, individual e coletivo, na medida em que, é através do exercício deste direito que o indivíduo obtém consciência do meio em que está inserido. Ela constitui um dos fundamentos importantes e parte integrante de uma sociedade democrática<sup>9</sup> assente na manifestação livre de pensamentos, sem quaisquer impedimentos e discriminações.

Na sua alocução, no debate sob o tema “Os limites e as fronteiras da liberdade de expressão”, o jornalista Vicente Jorge Silva<sup>10</sup> advoga que “o limite à liberdade de expressão passa pela decência, bom gosto e grande sentido de responsabilidade, e nunca pela conveniência ou a renúncia dos nossos próprios valores”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> FREITAS, Helena Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no Banco dos Réus*. 1ª Edição. Coimbra: Edições Minerva, 2006, p. 25. ISBN 978-9727981694.

<sup>8</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 38.

<sup>9</sup> Sociedade democrática assente num sistema onde coexistem liberdades e igualdades, onde o cidadão tem todo o direito de participar das formas mais variadas da decisão política.

<sup>10</sup> Jornalista, ex-diretor adjunto do Jornal Expresso e ex-confundador e primeiro diretor do Jornal Público, Lisboa, 1990.

<sup>11</sup> SILVA, Vicente Jorge. *Bom gosto pode ser limite à expressão*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/bom-gosto-pode-ser-limite-a-expressao-638646.html>.

Será que existem limites à liberdade de imprensa? Ou a imprensa é totalmente livre e independente para dizer o que bem entender das pessoas, das instituições sociais e das autoridades? Quem poderá delimitá-los?

Conforme o art. 3 da Lei de Imprensa:

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática<sup>12</sup>.

Convém advertir que a liberdade de imprensa, na maioria das vezes, é compreendida no sentido da liberdade de expressão, e raramente como direito de informação.

Igualmente, quando a liberdade de expressão é exteriorizada através de meios de comunicação, não representa um valor absoluto e ilimitado, que se possa sobrepôr aos demais direitos já referidos. Ou seja, apesar da liberdade de expressão afigurar um pilar indispensável para garantir uma sociedade livre e democrática, é legítimo determinar limites a este direito, como forma de proteger as pessoas e as instituições contra possíveis excessos de liberdade, bem como dos outros valores igualmente respeitáveis.

Para Vidal Serrano,

Os meios de comunicação transformaram-se num verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas sim um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa, mas também a liberdade face à imprensa<sup>13</sup>.

Serrano frisa que neste contexto é crucial verificar quais os limites fixados pela liberdade de imprensa, para que, em função do exercício deste poder, não se acarretem lesões nefastas na vida das pessoas.

Na sua investigação sob o lema “Os Limites Constitucionais do Direito de Crítica Jornalística”, Vidal Serrano levantou três questões para dilucidar a problemática: 1) A primeira é chamada de regime exclusão, anuncia o valor absoluto dos direitos da personalidade, afixando a inviolabilidade dos referidos direitos, face ao direito de informação; 2) A segunda, a da necessária

---

<sup>12</sup> PORTUGAL. Lei nº 2, de 13 de janeiro de 1999: Aprova a Lei de Imprensa. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 13-01-99, p. 01 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis).

<sup>13</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: Edições Renova, 1997, p. 13. ISBN 9788532237583.

ponderação, baseia-se em estabelecer uma reflexão, entre o direito de informação e os ditos direitos da personalidade, averiguando se a limitação resultante dessa ponderação se encontra ou não justificada a nível constitucional; 3) A terceira e última questão fixa o direito à informação como escolha face aos demais direitos.

Contudo, quer a liberdade de expressão, quer o direito à informação, desempenham verdadeiros alicerces da instituição pública, fazendo-o prevalecer em relação aos demais direitos fundamentais, que em determinadas situações, possam com ele se antagonizar. Como qualquer direito, tem os seus próprios limites.

Vale a pena invocar as palavras de José Magalhães Godinho, segundo as quais:

Como liberdade não pode conhecer outro limite que não seja a liberdade alheia, como direito não pode conhecer outro limite que não seja a não violação do direito legalmente estabelecido, como garantia não pode deixar de ter a proteção dos meios da administração<sup>14</sup>.

Quando os limites à liberdade de Imprensa<sup>15</sup> são levantados, sempre vai existir discordância. Haverá quem continue a insistir na necessidade de criação de mecanismos capazes de regular os excessos e os abusos de liberdade, e há quem brada a liberdade plena contra todas as formas de coerção.

Sendo o jornalismo um campo bastante complexo, onde jornalistas cruzam-se com a mais ampla e diferenciada informação, torna-se relevante falar das fontes de informação. Fontes que, na maioria das vezes, são responsáveis por denúncias e revelações de assuntos pertinentes que podem ter implicância social.

Em jornalismo, as fontes são

[...] pessoas individuais ou coletivas e documentos por meios dos quais os jornalistas tomam conhecimento de informações ou opiniões, e verifiquem o rigor dos dados obtidos ou aferem a veracidade dos juízos de valor que lhe forma confinados<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> PEREIRA, H. Serra. *O Estatuto Profissional dos Jornalistas e a Liberdade de Informação*. In: Encontro Sobre o Estatuto Jurídico do Jornalista. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2007. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). ISSN 1980-779.

<sup>15</sup> A publicação de charges ou *cartoons* consideradas ofensivas ao profeta Maomé, publicadas por alguns jornais europeus, levantou uma vaga de protestos em redor do assunto: “até onde pode ir a liberdade de imprensa”.

<sup>16</sup> WIKIPEDIA. *Fonte (Jornalismo)*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fonte>.



O direito à informação encontra-se no artigo 37 da CRP<sup>17</sup> e assume três importantes dimensões. Por um lado, garante aos cidadãos que podem informar<sup>18</sup> por outro, assegura-lhes que se podem informar<sup>19</sup> e, ainda por outro, concede-lhes o direito a serem informados<sup>20</sup>. Todas estas vertentes são garantidas aos cidadãos sem que nada os possa impedir, discriminar, restringir ou limitar, seja sob que circunstância for. Quanto ao direito a informar, este traduz-se na liberdade conferida a cada cidadão de comunicar a quaisquer outras informações de que disponha<sup>21</sup> embora possa também <<convolar-se>> num outro direito de extrema relevância: o direito a ter acesso a meios de informação<sup>22</sup>. Cada pessoa tem o direito a solicitar informação, seja de quem for. Em primeiro lugar, o direito a informar alberga em si um direito “ao não impedimento de ações”<sup>23</sup>. Em segundo lugar, o direito a se informar possui, como conteúdo, “uma competência”, “um direito de defesa”, e “pretensões a ações positivas”<sup>24</sup>.

Em terceiro e último lugar, o direito a ser informado engloba um direito de “defesa contra impedimentos ou interferências de terceiros”<sup>25</sup>. Tal proteção reflete a importância que este direito tem no nosso ordenamento jurídico e na nossa sociedade e facilmente se pode entender o porquê, uma vez que nos

---

<sup>17</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3: “Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações; 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura; 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa, nos termos da lei; 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

<sup>18</sup> Ricardo Leite Pinto refere que esta primeira dimensão do direito à informação “como corolário da liberdade de expressão consiste na faculdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, sem impedimentos, nomeadamente sem censura. Mas pode também significar uma leitura positiva, a regra que exige do Estado uma atuação concreta, traduzida na exigência de meios a informar”. PINTO, Ricardo Leite. Direito de informação e segredo de justiça no direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1991, nº 51, p. 512. ISSN 0870-8118.

<sup>19</sup> Ricardo Leite Pinto menciona que este segundo desdobramento do direito “consiste na liberdade de recolha de informação, de localização das fontes de informação, que é, no fundo, a tarefa por excelência do jornalista”. PINTO, ref. 18, p. 512.

<sup>20</sup> E quanto ao terceiro nível, aborda que o direito à informação, indica que se “traduz no direito dos cidadãos a serem corretamente informados quer pelos órgãos de informação quer pelos poderes políticos”. PINTO, ref. 18, p. 512.

<sup>21</sup> José de Melo Alexandrino concebe que este direito a informar pressupõe “algum tipo de discurso” que, por si só, não constitui informação, sendo-o apenas quando preenchendo um determinado tipo de requisitos, designadamente, “inteligibilidade, da utilidade social, da veracidade e da continência formal”. ALEXANDRINO, José de Melo. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 852. ISBN 978-9723213089.

<sup>22</sup> ALEXANDRINO, ref. 21, p. 852.

<sup>23</sup> ALEXANDRINO, ref. 21, p. 852.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 225-226. ISBN 978-8520330449.

<sup>25</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 24, pp. 225-226.

referimos a algo tão essencial como é a informação<sup>26</sup>. E o certo é que só uma sociedade constituída por cidadãos informados pode ter ambições de evoluir, sendo claro que nada pode impedir um qualquer cidadão de obter toda a informação que tiver ao seu alcance, sobre um qualquer assunto, desde o momento em que não viole ou quebre qualquer regra ou lei<sup>27</sup> – como seria a quebra do segredo de justiça ou de um eventual sigilo profissional – para a ela conseguir aceder. Para além disto, pode o mesmo cidadão partilhar com os outros a informação de que dispõe<sup>28</sup> e pode mesmo exigir ser informado pelos meios competentes para tal<sup>29</sup>. Mas o acesso rápido, fácil e cómodo a todos os meios de informação demanda um esforço cada vez maior e cada vez mais contínuo da imprensa, para dar resposta a esta sede de informação que assolou a nossa sociedade. Se os jornais, as revistas e a televisão já tinham que procurar formas de se modernizar e de competir com os seus pares, para ter informação mais interessante, mais informada, salvo a redundância, mais capaz de cativar todos os espectadores, o aparecimento e crescimento das redes sociais veio revolucionar por completo todo o mecanismo informativo<sup>30</sup>.

A sociedade dos nossos dias está 24 horas em estado de alerta, está a um clique de aceder às notícias nacionais e mundiais nos seus *gadgets* de última geração e, como tal, exige que essas redes sociais estejam sempre atualizadas e prontas a contar-lhes todos os acontecimentos, sem que isso exija qualquer tipo de esforço de pesquisa ou busca, uma vez que está tudo ali, num só

---

<sup>26</sup> Mota indica-nos que “o texto constitucional assegura, pois, uma proteção ao direito à Informação, na sua tripla vertente de produzirmos informação, isto, é de nos exprimirmos livremente, de buscarmos informação, o que implica o direito de acesso às fontes de informação e o direito de recebermos informações”. MOTA, Francisco Teixeira da. *A Liberdade de Expressão em Tribunal*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2013, p. 67.

<sup>27</sup> É o próprio n. 3 do artigo 37 da CRP que dispõe sobre as consequências das infrações cometidas no exercício do direito à informação, evidenciando a existência de limites a este direito fundamental.

<sup>28</sup> Coloca-se, obviamente, a questão de saber se este direito a informar legitima uma eventual violação de segredo de justiça, objeto de estudo da presente dissertação. Parece-nos, de todo o modo, que tal legitimação irá carecer de base legal sendo que, ainda que exista um motivo importante, relevante ou essencial que desperte a necessidade de comunicar detalhes de um processo em segredo, este não obterá acolhimento, por consubstanciar, mesmo assim e com esta justificação, uma violação de segredo.

<sup>29</sup> Ricardo Leite fala deste direito em relação aos poderes públicos, de forma a estabelecer uma sociedade verdadeiramente democrática através da informação, consiga desenvolver melhores relações na política, a economia ou as próprias questões sociais. PINTO, Ricardo Leite. *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1994, nº 54, p. 55. ISSN 0870-8118.

<sup>30</sup> José Manuel Fernandes considera que “o grande desafio do futuro não parece, no entanto, vir da eterna tensão entre poder democrático e media livres, mas das alterações que as novas tecnologias de informação estão a introduzir na forma como as pessoas comunicam entre si. A internet acelerou de forma dramática o processo de transformação das nossas sociedades – a tradicional organização hierárquica, piramidal, foi substituída por uma organização em rede, horizontal. O papel de intermediação, antes assegurado pelos órgãos de informação, deixou de ocupar o lugar central que antes ocupava, pois é hoje muito mais fácil todos acederem a tudo.”. FERNANDES, José Manuel. *Liberdade e Informação*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 98.

aparelho e que, em segundos, notícias se tornam virais e informações são dadas praticamente em tempo real. A problemática associada a tudo isto é precisamente aquela que tornou a sociedade escrava e, em simultâneo, esclavagista deste direito à informação que, sendo fundamental, toma hoje proporções muito difíceis de comportar<sup>31</sup>.

Para o Prof. Universitário e escritor Rogério Santos, “a relação entre jornalistas e fontes de informação é bastante complexa, marcada por rotinas e interesses vários, apoiada num confronto mais ou menos difícil de gerir entre as esferas pública e privada [...]”, defendendo que “a notícia é fruto da relação e negociação entre jornalistas, meios noticiosos, organizações e a sociedade em geral”<sup>32</sup>.

As fontes de informação remetem para relações e posições sociais, interesses e pontos de vista, para quadros espaço temporalmente situados [...], e as fontes a que os jornalistas recorrem ou que procuram os jornalistas são entidades interessadas<sup>33</sup>,

Estando diretamente implicadas, desenvolvendo as suas próprias estratégias e táticas de acordo com Manuel Pinto.

O jornalismo é uma nobre profissão que, também pelo papel que tem na sociedade, compreende regras e estatutos próprios, que a regulam e que impõem aos seus profissionais determinadas condutas ou inibições.

Na CRP quanto à liberdade de imprensa, o artigo 7º do EJ<sup>34</sup> prevê a liberdade de expressão e criação do Jornalista, que não pode ser restringida, limitada ou censurada.

Para além disto, e como refere Sara Pina,

Tanto a deontologia jornalística como o direito fundamentam a liberdade de informar no direito que o público tem de ser informado. Por isso os direitos dos jornalistas são poderes-deveres, isto é, poderes que devem ser exercidos, direitos de natureza instrumental que

<sup>31</sup> Évora refere que “com a prática do jornalismo em direto [...] e a mediatização dos próprios processos judiciais, a justiça foi transformada em espetáculo e empurrada para um grande abismo. Atualmente, está a tornar-se natural julgar suspeitos de práticas criminais, na praça pública, julgamento esse que, quase sempre, antecede a apreciação e a decisão judiciais e nem permite recurso”. ÉVORA, Silvino Lopes. *O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa*. Lisboa: BOCC, 2004, p. 7.

<sup>32</sup> PAGO, Ana. *Jornalistas e fontes 'negoceiam' relações*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/jornalistas-e-fontes-negoceiam-relacoes-643841.html>.

<sup>33</sup> PINTO, Manuel. *Fontes Jornalísticas, Contributos Para o Mapeamento do Campo. Comunicação e Sociedade 2* [em linha]. 2000, nº 14, p. 278 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/55606512.pdf>.

<sup>34</sup> Artigo 7º do EJ, “Liberdade de Expressão e Criação: A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”. Aqui se reforça, uma vez mais a ideia de imprensa livre e desimpedida, que funciona sem pressões ou tentativas de restringir e/ou limitar as informações divulgadas. PORTUGAL. Lei nº 1, de 01 de Janeiro de 1999: Aprova o Estatuto do Jornalista. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 01-01-99, p. 05 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p\\_p\\_state=maximized&cid=58785580](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p_p_state=maximized&cid=58785580).

visam satisfazer a necessidade de informação por parte dos cidadãos e que são, por isso, irrenunciáveis<sup>35</sup>.

Por outro lado – e, muitas vezes, em contraponto com o preceito anteriormente citado – constitui dever do jornalista, conforme se verifica pelo disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 14 do EJ<sup>36</sup> o “rigor e isenção da informação veiculada, acrescentando-se mesmo a Obrigatoriedade de rejeitar o sensacionalismo”.

É precisamente, neste ponto, que muitas questões se podem levantar. Se por um lado, o jornalista beneficia de uma liberdade de expressão e criação que é até constitucionalmente consagrada, por outro, o seu próprio Estatuto profissional impede-o de prestar informações que coloquem de parte o rigor e a isenção. E o que muitas vezes se verifica, e colocando o foco no processo penal, é que muitas da informação divulgada não é rigorosa – no ponto de vista técnico – e, tantas outras vezes não beneficia da isenção devida.

Ora, o que ocorre neste caso, é uma colisão entre um direito fundamental, constitucionalmente garantido, e um dever imposto por um estatuto profissional<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> PINA, Sara. *Media e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 68. ISBN 978-9724036632.

<sup>36</sup> PORTUGAL, ref. 34, art. 14, n. 1: “1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos; c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional; d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem; e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem; f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.”.

<sup>37</sup> PORTUGAL, ref. 34, art. 14, n. 2-3: “2 - São ainda deveres dos jornalistas: a) proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas; b) proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis; c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física; e) não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; f) não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique; g) não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias; h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; i) identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público; j) não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia; l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televoto. 3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

Sendo a liberdade de imprensa um direito de tão reconhecida importância e alcance, cuja proteção goza do mesmo privilégio que o direito à vida e à integridade pessoal, - poderá este ser restringido pelo estatuto profissional que impede a imprensa de ser pouca rigorosa ou parcial?

Quem sabe se a “Liberdade de Imprensa”, consagrada como é, assumindo um carácter amplo possa vir a ser uma imprensa menos imparcial e menos rigorosa, e cada vez mais sensacionalista, pois é certo que a CRP<sup>38</sup> apenas obriga a que a imprensa possa ser livre, nada referindo quanto à qualidade dessa imprensa. Como podemos verificar, esta imprensa pouco rigorosa acaba por ter alguma aceitação no nosso ordenamento jurídico<sup>39</sup>, uma vez que o jornalismo beneficia de uma posição diferenciadora. O jornalista deva noticiar factos que correspondem à verdade, ele encontra-se vinculado a uma “verdade jornalística”, que nem sempre corresponde à verdade material. O que se exige, então, ao jornalista, é que use dos seus meios e das suas estratégias para alcançar esta verdade, que não precisa de ser absoluta ou judicialmente comprovável.

Claro está que o jornalista tem que usar fontes fidedignas e tem que sempre dar prioridade às informações exatas, mas sabemos, aqui, que o jornalista pode sempre invocar que considerava aquela fonte credível, que efetivamente se convenceu da situação e que a noticiou achando-a verdadeira, «jornalisticamente» falando<sup>40</sup>.

Mas vários autores fazem notar que a liberdade de imprensa é uma sub-categoria da liberdade de expressão e de informação, quando exercida através dos meios de comunicação social, e por isso goza da tutela do mesmo regime constitucional, incluindo a proibição de censura ou o direito de resposta e de retificação<sup>41</sup>.

A liberdade de expressão e os direitos de se informar e de ser informado, são direitos individuais. O direito de informar é em simultâneo um direito

---

<sup>38</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3.

<sup>39</sup> BASTOS, Maria Manuel; LOPES, Neuza. *Comentário à lei da imprensa e ao estatuto do jornalista*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219531.

<sup>40</sup> BASTOS; LOPES, ref. 39.

<sup>41</sup> Menezes Leitão refere quanto às informações potencialmente lesivas do bom nome e da honra de alguém, que “a afirmação ou difusão de factos falsos é sempre proibida; quanto aos factos verdadeiros, a sua divulgação poderá ser admitida, mas desde que tal se efetue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. MENEZES, Leitão. *Direito das Obrigações, Vol. I*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 270. ISBN 9789724034775.

individual e um direito institucional. A liberdade de imprensa é necessariamente um direito institucional.

Em qualquer caso, são direitos fundamentais, pois são indispensáveis e nucleares numa sociedade livre e democrática<sup>42</sup>, já que só é possível garantir a dignidade da pessoa humana e um aprofundamento da democracia participativa com uma ampla liberdade de circulação de informação e com uma efectiva liberdade de expressão e de imprensa, desde que responsáveis, credíveis, fundamentadas e legítimas<sup>43</sup>.

A liberdade de imprensa é uma questão essencial para o Jornalismo, porque garante a independência dos órgãos de comunicação social, sendo uma das manifestações da liberdade de expressão consagrada nos estados democráticos. Antes de ser um direito dos jornalistas, é um bem da sociedade.

---

<sup>42</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 24, p. 580.

<sup>43</sup> PINTO, Frederico L. Costa. *Segredo de Justiça e Acesso ao Processo* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível no Repositório UAL [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao\\_SJUS\\_20151179\\_vf2.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao_SJUS_20151179_vf2.pdf).

## 2 O DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

No Brasil, com a chegada da família real, em 1808, Dom João VI determinou a instalação da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional e a criação do primeiro jornal brasileiro: a Gazeta do Rio de Janeiro que começou a circular em 10 de setembro de 1808. Os fatos noticiados diziam respeito aos acontecimentos favoráveis à Família Real ou atos oficiais do governo, os avisos versavam sobre escravos fugidos e os anúncios sobre o quotidiano da nascente elite brasileira<sup>44</sup>.

Pelo Decreto de 2 de março de 1821, Dom João VI regulou a liberdade de imprensa, abolindo a censura, até que as Cortes Constituintes de Lisboa editassem uma nova Constituição. Decisão acolhida no Brasil pelo Decreto de 8 de junho de 1821, assinado pelo príncipe regente Dom Pedro, que fez publicar o aviso em 28 de agosto do mesmo ano, abolindo a censura nas provas tipográficas, mas proibindo o anonimato<sup>45</sup>. E Proclamada a Independência, a Assembleia Constituinte enfrentou a questão, acolhendo a liberdade de imprensa.

A Constituição Portuguesa de 1822, inaugurou a monarquia constitucional e firmou a União Real com o Reino do Brasil, afirmou, no art. 7, a “livre comunicação dos pensamentos como um dos mais preciosos direitos do homem”<sup>46</sup>; por conseguinte, podendo os portugueses “manifestar suas opiniões em qualquer matéria”, independentemente de “censura prévia”; porém, liberdade sujeita a responsabilidade ulterior, na forma da lei, em caso de abuso. A proteção

---

<sup>44</sup> PINTO, ref. 29.

<sup>45</sup> PINTO, ref. 29.

<sup>46</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002, pp. 101-102: “A Constituição Portuguesa de 1822, a par da ênfase na livre comunicação de pensamentos, enquanto um dos mais preciosos direitos do homem, e na sua garantia independentemente de censura prévia, negou a liberdade de religião ao instituir a religião católica como “única religião da Nação Portuguesa” e ressaltou a possibilidade de os Bispos censurarem as publicações atentatórias dos dogmas e da moral, devendo o Estado reprimir e punir esses abusos à liberdade de imprensa.

à liberdade de imprensa caberia a um Tribunal Especial nomeado pelas Cortes, competente para “coibir os delitos resultantes do seu abuso” (art. 8, combinado com o art. 189). E nos moldes da Constituição Portuguesa de 1822, manteve a censura prévia aos assuntos religiosos a critério dos Bispos. Somente em 22 de novembro de 1823, o projeto de lei tratando da liberdade de imprensa, foi aprovado como Decreto, dispondo sobre a liberdade de imprensa, até nos assuntos religiosos, porém mantidas as punições aos abusos.

A Constituição Imperial de 1824 assegurou aos cidadãos brasileiros a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, garantindo a liberdade de comunicação do pensamento por palavras, escritos e publicação pela imprensa, sem censura, respondendo cada um, na forma da lei, pelos abusos cometidos a este direito (art. 179, IV); pelo Decreto de 18 de março de 1831 foi regulamentado o processo dos crimes de imprensa. A Constituição Republicana de 1891 estabeleceu a liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna sem dependência de censura, vedou o anonimato e manteve a responsabilidade, na forma da lei, pelos abusos praticados (art. 72, XII)<sup>47</sup>.

Mesmo ao longo do século XX, Diplomas Instituidores de Estado Democrático de Direito, no Continente Europeu, bem como aqueles de âmbito Internacional firmados, quer pelos partícipes das Organizações das Nações Unidas (ONU), do sistema regional da Organização dos Estados Americanos (OEA) ou do sistema Europeu – nos quais tais liberdades ganharam o *status* de direitos fundamentais –, esta simbiose se fez constantemente presente.

A pós-revolucionária<sup>48</sup> Constituição da República Portuguesa (CRP), de 1976, no Título II - Direitos, liberdades e garantias, Capítulo I – Direitos, liberdades e garantias pessoais, consagra, tanto “a liberdade de expressão e informação” (art. 37), quanto “a liberdade de imprensa” (art. 38, nº 1 e 2, a e b).

---

<sup>47</sup> Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil de 1891, (que foi a segunda Constituição do Brasil, que marcou a transição da Monarquia para a República), Artigo 72, XII: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar”. BRASIL. Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Presidência da República* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 24-02-1891, p. 16 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm).

<sup>48</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 24, p. 9: “A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. [...] A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país. “Constituição da Informação”.”.



A liberdade de informação a todos assegurada pela CRP<sup>49</sup>, jornalistas ou não, de divulgarem informações, por qualquer meio (veículo) ou forma (maneira ou modo), além das garantias gerais principiológicas, goza da proteção estatal contra interferências, de quem quer que seja, está pelas cláusulas contra: impedimentos, discriminações e censura. O Estado português garante, assim, de modo detalhado, a liberdade de informação, isenta de ingerência: de quaisquer autoridades públicas, como assegura a Convenção Europeia de Direitos Humanos ou de quaisquer poderes públicos, nos termos da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Inscrita a liberdade de informação – umbilicalmente ligada às liberdades de expressão e manifestação do pensamento, em sua dimensão substantiva, como propõe Machado<sup>50</sup>, como direito fundamental assegurado pelo Estado a todas as pessoas (art. 37, nº 1), nas condições que a Constituição preceitua (art. 37, nº 2, 3 e 4), segue-se o reconhecimento da liberdade de informação que se veicula através dos meios de comunicação social, denominados, imprensa (art. 38). Liberdade de informar<sup>51</sup> de titularidade específica dos jornalistas, aos quais são ainda assegurados a liberdade de criação, bem como, nos termos da lei, o direito de acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais.

Artigo 38. (Liberdade de Imprensa e meios de comunicação social) 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias [...].

As normas sobre a liberdade de informação pela Imprensa Portuguesa dispostas no art. 38, se iniciam pelo comando: É garantida a liberdade de imprensa.

---

<sup>49</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3.

<sup>50</sup> MACHADO, ref. 46, p. 417: “A dimensão substantiva compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”.

<sup>51</sup> MACHADO, ref. 46, p. 474: “Relativamente ao direito de informar o mesmo encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas”.

Não poderia ser de outra forma. A República Portuguesa, como Estado de direito democrático, se baseia, inclusive, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (art. 2), dentre os quais está a liberdade de imprensa<sup>52</sup>.

Põe-se, assim, o Estado como esteio, tanto do direito fundamental de determinada categoria, à liberdade de divulgar ou transmitir informações, nos meios de comunicação, tradicionalmente denominados, “imprensa”, quanto do direito de fundação de jornais e de quaisquer outros meios de publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias (art. 38, nº 2, c).

Entende Vieira de Andrade<sup>53</sup> que a estruturação normativa do direito à liberdade de imprensa é um dos mais “complexos”, pois implica, dentre outros, “direitos de todos, direitos dos jornalistas e direitos dos empresários jornalísticos”.

Não é difícil concordar com o autor quanto à complexidade da disciplina sobre a liberdade de imprensa reconhecida no art. 38, nº 2, considerando a duplicidade de comandos ali registrados, quer pela ótica do exercício do direito de informação (aos jornalistas e colaboradores), quer pela ótica do exercício do direito de fundação de jornais ou outras publicações quaisquer.

Entretanto, tem-se que a liberdade de imprensa que o articulado regula, é de titularidade específica de jornalistas<sup>54</sup> e colaboradores, como agentes da comunicação social midiática, denominada Imprensa (velha mídia?), versando, por isso, sobre a liberdade de informar, em sentido estrito. Imprensa, enquanto meio de comunicação social, de carácter organizacional – seja público (art. 38, nº 5 e 6) ou privado (art. 38, nº 4) –, pelo qual os jornalistas<sup>55</sup>, no desempenho do

---

<sup>52</sup> MACHADO, ref. 46, p. 385: “Isto se deve à sua íntima relação com a subjectividade individual, à experiência histórica de luta pela afirmação destas liberdades contra o Estado, às suas características normativas e estruturais, relativas ao elevado grau de determinabilidade e concretização no plano constitucional, e à sua natureza preponderantemente negativa e defensiva”.

<sup>53</sup> ANDRADE, ref. 6.

<sup>54</sup> O conceito de jornalista é dado pela Lei nº 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista), art. 1º.1: “São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão”. PORTUGAL, ref. 34, p. 01.

<sup>55</sup> MACHADO, ref. 46, p. 386: “Os jornalistas gozam dos direitos à liberdade de expressão, criação e adoção de perspectiva crítica, do direito privilegiado de recolha de informações, com certos limites do direito ao segredo profissional, do direito à liberdade de consciência, de direitos de participação”.

mister de informar, divulgam os fatos, expressam o que pensam sobre o que informam e criam a forma de divulgar a informação. Como argumenta Machado<sup>56</sup> o direito de expressão dos jornalistas alcança, tanto a criação como a adoção de uma perspectiva crítica, voltados ao “livre desenvolvimento da personalidade através da atividade publicística, ou, do *self*”.

A função primordial da comunicação social é informar, isto é, tornar públicos assuntos do interesse da comunidade<sup>57</sup>. A existência de meios de comunicação social livres e independentes é essencial para o normal funcionamento das sociedades democráticas, na medida em que o seu exercício garante uma informação independente e plural, contribuindo de forma relevante para a educação cívica e a formação da opinião pública.

O desenvolvimento de novas tecnologias e o aperfeiçoamento dos meios técnicos ao dispor da comunicação social possibilitaram a propagação das informações a um ritmo alucinante, promovendo grandes transformações na vida social, incluindo no que aos tribunais e à justiça dizem respeito. E acresce que o jornalismo de investigação sempre foi de grande importância para a denúncia de actividades criminosas, sobretudo as que se escondem à sombra do poder, e para a resolução de problemas sociais que afectam sectores menos favorecidos da população.

Assim, a comunicação social em Portugal, veio preencher uma lacuna na sociedade, no que à justiça diz respeito, pois a maioria dos cidadãos desconhecia os procedimentos de que a justiça se fazia valer, lançando o tema, método e virtude da justiça para a discussão pública<sup>58</sup>.

A autorregulação, entendida como um contrato entre jornalistas e público, a que os primeiros livremente aceitam submeter-se, assume diversas formas<sup>59</sup>, sendo de destacar o importante papel que o Código Deontológico do Jornalista

---

<sup>56</sup> MACHADO, ref. 46, pp. 545-546: “O objetivo fundamental do direito constitucional da comunicação consiste em permitir que o jornalista esteja à vontade para comunicar o que, de acordo com a sua consciência ética e deontológica, entende que deve ser comunicado”.

<sup>57</sup> LOURENÇO, Ana P. Pinto. Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas. *Revista JURISMAT* [em linha]. 2013, nº 2, p. 217 [consult. 22 jan. 2021]. ISSN 2182-6900. Disponível em [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA\\_E\\_MCS.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA_E_MCS.pdf).

<sup>58</sup> LOURENÇO, ref. 57, p. 217.

<sup>59</sup> Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH ao art. 86: “Existem muitos instrumentos de autorregulação, entre os quais se podem referir os estatutos editoriais e de redacção e os códigos de ética ou conduta dos órgãos de comunicação social, as tomadas de posição do Sindicato dos Jornalistas e as orientações da ERC”. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4. ed. Porto: Editora Universidade Católica, 2011. ISBN 9789725402955.

(CDJ) assume, embora não envolva sanções. E sem pretender fazer uma enumeração exaustiva de todos os direitos e deveres dos jornalistas, é importante situar aqueles que mais se relacionam com a figura do segredo de justiça.

Antes de mais, importa não esquecer que as regras da publicidade do processo são mais rígidas relativamente aos meios de comunicação social. As regras incluídas no CPP justificam-se para evitar tentações não desejadas da imprensa de emitir juízos de opinião, quando, no âmbito de processos em curso, procede ao relato de actos processuais, sobretudo se ainda só se conhecem os factos de modo superficial ou parcial<sup>60</sup>.

No mesmo sentido, o EJ estipula que a atividade jornalística deve respeitar os deveres impostos pela ética profissional, e desenvolver-se com rigor e isenção. Os jornalistas devem respeitar o princípio da presunção de inocência, não devendo fazer acusações nem atingir a dignidade das pessoas, antes devem respeitar a sua privacidade, tendo em conta a natureza de cada caso concreto<sup>61</sup>.

Com o mesmo propósito, a LI impõe que a informação divulgada pelos jornalistas seja rigorosa e objectiva, de forma a não colocar em causa “os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”<sup>62</sup>. Quando determinados actos ou documentos que estão em segredo de justiça são veiculados nos meios da comunicação social, é sempre muito difícil apurar quem o violou, porque existem muitas pessoas que podem lidar com os autos e é fácil a reprodução de documentos. O próprio interesse das polícias em propagandear a sua eficácia, divulgando os seus êxitos, ou dos advogados de defesa em desacreditar a investigação, aliado à avidez de escândalos de alguma imprensa, contribuem para as fugas de informação e a violação do segredo de justiça. Mas também porque o segredo de justiça não engloba as declarações sobre os próprios factos históricos. Por exemplo, se alguém presta depoimento no âmbito de um acto processual, não pode divulgar que o acto se realizou e como

---

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59: “As regras incluídas no CPP são justificáveis, para que a imprensa não emita opinião aos processos em curso”.

<sup>61</sup> PORTUGAL, ref. 34, art. 14, nº 1 e 2.

<sup>62</sup> PORTUGAL, ref. 12, art. 3.

decorreu, nem as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu, mas pode falar em público sobre os factos de que tem conhecimento<sup>63</sup>.

Acresce que, muitas vezes, a investigação criminal demandada pelo MP e pelos OPC é ultrapassada pela investigação jornalística, que é mais rápida porque menos burocrática e rigorosa. Pode até acontecer que a investigação jornalística contribua para que os agentes judiciais cheguem mais rapidamente a determinadas provas ou testemunhas.

Nestes casos, não se pode falar de violação do segredo de justiça, pois as conclusões jornalísticas resultam de investigações paralelas levadas a cabo por jornalistas, sem acesso ao processo ou a elementos do mesmo<sup>64</sup>.

No entanto, é muito difícil apurar se as informações divulgadas pelos meios de comunicação social são fruto de investigação própria dos jornalistas, ou se resultam de dados concretos constantes do processo (seja pela consulta aos autos, quando tal é permitido, ou por via da violação do segredo de justiça quando é o caso), ou mesmo se não passam de pura especulação sobre suspeitas ou manipulações sem qualquer correspondência ou indícios no processo. Esta realidade pode ser extremamente negativa para a confiança na justiça (prejudicando de forma indirecta as decisões das autoridades judiciárias, pela pressão da opinião pública) e pode constituir uma violação dos direitos dos suspeitos ou arguidos (afectando directamente o seu bom nome)<sup>65</sup>.

Por outro lado, mesmo havendo violação do segredo de justiça, ela nunca é absoluta, ou seja, a maior parte das vezes, o que aparece nos meios de comunicação social é apenas parte de algumas peças processuais, e nunca despachos, depoimentos ou documentos na sua íntegra.

Seja como for, quando há fuga de informação do processo que está em segredo de justiça, não é fácil exigir responsabilidades a alguém<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 240.

<sup>64</sup> Neste sentido, Ac. TRL de 03-10-89, em que o tribunal considerou que o impedimento legal de retirar informação de processos não impede o jornalista de revelar os mesmos factos, autonomamente investigados, ainda que estes tenham sido apurados num processo ainda sujeito a segredo de justiça, desde que não tenham sido usados meios ilícitos na recolha da informação.

<sup>65</sup> EIRAS, Agostinho. *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 19. ISBN 9789723205657.

<sup>66</sup> ABREU, Carlos Pinto. *Segredo de Justiça: A implosão final de um mito ou a interminável continuação da hipocrisia?* Lisboa: Ordem dos Advogados – Delegação Vila do Conde, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953](http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953).

A liberdade de informação a todos assegurada pela CRP<sup>67</sup>, jornalistas ou não, divulgarem informações, por qualquer meio (veículo) ou forma (maneira ou modo), além das garantias gerais principiológicas, goza da proteção estatal contra interferências, de quem quer que seja, Estado (Organização do poder político), ou indivíduo (singular ou coletivo), substantivada que está pelas cláusulas contra: impedimentos, discriminações e censura.

O Estado português garante, assim, de modo detalhado, a liberdade de informação, isenta de ingerência: de quaisquer autoridades públicas, como assegura a Convenção Europeia de Direitos Humanos ou de quaisquer poderes públicos, nos termos da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Portanto, além da Liberdade de Imprensa e Comunicação Social assegurada pelo artigo 38º da Constituição da República Portuguesa<sup>68</sup>, o Direito à Liberdade de Imprensa na Comunicação Social em Portugal<sup>69</sup> no que respeita à liberdade de imprensa (informação empresarial), a Constituição remete a uma entidade administrativa independente o dever de assegurar a regulação da Comunicação Social conforme o (art. 39, nº 1): o direito à informação e a liberdade de imprensa (a)); a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião (f).

O Direito a Liberdade de Imprensa na Comunicação Social em Portugal, foi homenageado pelo Secretário Geral das Nações Unidas (ONU) Antonio Guterres, no dia da Liberdade de Imprensa, 03 de maio de 2020 “Os jornalistas e os profissionais dos media são cruciais para nos ajudar a tomar decisões informadas”. Estas foram as palavras com que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, iniciou a sua mensagem do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Este ano, para assinalar a data, relembremos a importância das “notícias e análises verificadas, científicas e baseadas em factos”<sup>70</sup>.

O Dia Mundial da Liberdade de Imprensa celebra-se há 27 anos a 3 de maio. Neste tempo, muitas diferenças se deram em muitos órgãos de informação

---

<sup>67</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 37.

<sup>68</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 38.

<sup>69</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 39.

<sup>70</sup> CARVALHO, Diana. *Dia da Liberdade de Imprensa: Em que ponto estamos em Portugal?* Lisboa: Espalha Factos, 2020 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://espalhafactos.com/2020/05/03/dia-da-liberdade-de-imprensa-o-que-falta-ainda-alcancar-em-portugal/>.

no mundo. No entanto, ainda se destacam direitos e valores que faltam alcançar, a diferentes níveis, para que o “antídoto contra os perigos da desinformação seja fortalecido”<sup>71</sup>.

Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988<sup>72</sup>, no que se pode considerar como avanço, titula, distintamente, “Os direitos e garantias fundamentais” (Título II, Capítulo I): a “livre manifestação do pensamento” (art. 5, IV), “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (art. 5, IX); e a “Comunicação Social”, inserta no título “Da Ordem Social” (Título VIII, Capítulo V), em que se assegura, por “qualquer forma, processo ou veículo”, as liberdades: de “manifestar o pensamento”, de “criação”, de “expressão” e a de “informação” (art. 220, caput)<sup>73</sup>, bem como, a “liberdade de informação jornalística”, veiculada nos meios de comunicação social empresarial (art. 220, § 1º, combinado com o art. 222)<sup>74</sup>. Tomando-se o vocábulo Expressão como o meio utilizado pela pessoa humana para exteriorizar o que pensa, o que vê ou o que sente, pode-se dizer que, quem se manifesta, expressa o que pensa; quem, privado ou não da fala, gestualmente<sup>75</sup>, transmite o que pensa, se expressa; quem cria uma obra de arte (real ou imaginária), expressa o que pensa; quem narra um fato, seja como testemunha ocular ou retransmitido, dando informação – de modo formal ou informal –, expressa seu modo de pensar o acontecido. Tudo isto é comunicação.

Tem-se assim que, nos moldes da Constituição brasileira<sup>76</sup>, “Comunicação” é gênero, em que se incluem as espécies, manifestação do pensamento, criação, expressão, informação – liberdades inatas asseguradas a todos, sob qualquer forma, processo ou veículo –, e informação Jornalística assegurada aos veículos de Comunicação Social. E o artigo 220: A manifestação do pensamento, a

---

<sup>71</sup> CARVALHO, ref. 70.

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Presidência da República* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 05-10-88 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct).

<sup>73</sup> BRASIL, ref. 72.

<sup>74</sup> BRASIL, ref. 72.

<sup>75</sup> “Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em que se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada”. STF [Supremo Tribunal Federal]. *HC 83.996 RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-08-2004, Segunda Turma, DJE 26-08-2005. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767702/habeas-corpus-hc-83996-rj>.

<sup>76</sup> BRASIL, ref. 72.

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Brasileira.

Portanto, para efeitos deste estudo, considera-se “informação”, em sentido amplo, aquela produzida de modo independente e livre, e veiculada sob qualquer forma ou processo e “Informação jornalística”, em sentido estrito, aquela produzida pelos meios de Comunicação Social – empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Direito a Liberdade de Imprensa está como “direitos humanos”, para aqueles direitos reconhecidos no âmbito dos Diplomas Internacionais, e “direitos fundamentais” para aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado<sup>77</sup> cuja conotação, entende-se mais adequada ao Estado de Direito Democrático, no que foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988<sup>78</sup>. Então verifica-se a recepção literal, nos Diplomas selecionados, de um lado, a) de direitos humanos fundamentais sobre a liberdade de informação, enquanto liberdade de imprensa; e de outro b) a correlação deste direito com o dever de respeito a outros direitos, como “limitador” do seu exercício: 1) no âmbito internacional universal – da Organização das Nações Unidas (ONU) – a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948)<sup>79</sup> e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966)<sup>80</sup>; 2) no âmbito regional americano – da Organização dos Estados Americanos (OEA) - a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”) (1969)<sup>81</sup>; e 3) no sistema regional europeu, a Convenção Europeia de

---

<sup>77</sup> “Na esteira de Pedro C. Villalon parece correto afirmar que os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições, resultados de tal sorte, da confluência entre os direitos naturais do homem, tais como reconhecidos e elaborados pela doutrina jus naturalista dos séculos XVII e XVIII, e da própria ideia de Constituição”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, pp. 35-38. ISBN 9788532150097.

<sup>78</sup> Embora a CRFB utilize: “direitos humanos” (art. 4, II e art. 7 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); “direitos e garantias fundamentais”, (Título II e art. 5, § 1º); “direitos e liberdades fundamentais” (art. 5, XLI); “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5, LXXI); “direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 17); “direitos da pessoa humana” (art. 34, VII, b); “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º).

<sup>79</sup> “Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948”. FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 319. ISBN 9788589919227.

<sup>80</sup> ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)*. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e Promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em [www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm).

<sup>81</sup> ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, ref. 80.



Direitos Humanos (CEDH) (1950)<sup>82</sup>; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)<sup>83</sup>.

Ainda, por sua relevância, como Declaração de princípios sobre liberdade de expressão, a Declaração de Chapultepec (1994).

Um magistrado, que em qualquer mídia, comenta uma decisão da Suprema Corte que repercute um interesse social, expressando sua opinião sobre o assunto, produz informação.

Do mesmo modo, desempenha atividade informativa, um médico que esclarece a população sobre um surto epidemiológico. E assim ocorre em qualquer seara da vida social onde se dá a Comunicação, em sentido amplo. Daí se poder dizer que a liberdade de expressão se projeta na atividade informativa<sup>84</sup>.

Farias<sup>85</sup>, entretanto, entende que existe uma relevante distinção entre liberdade de expressão e liberdade de comunicação. Enquanto a liberdade de expressão se volta para a exteriorização do pensamento, de ideias, de opiniões, incluindo, inclusive, as crenças e juízos de valor, a liberdade de comunicação se atrela ao direito de comunicar e de receber livremente informação sobre fatos, ou mais restritivamente, sobre fatos noticiáveis.

Assim como posto por Carvalho<sup>86</sup>, a “matriz da liberdade de imprensa ou de informação é a liberdade de manifestação do pensamento”. Por isso, nos moldes da vigente Constituição se pode afirmar que, expressão e informação são espécies do gênero comunicação interpessoal. Liberdade de comunicação, portanto, que a Constituição reconhece e assegura dentro dos limites da convivência intersocial por ela disciplinados. Portanto, comunicação em sua

---

<sup>82</sup> “O Governo brasileiro, ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana, fez a declaração interpretativa de que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”. Assim, caso a Comissão queira fazer. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 262. ISBN 978-8553614011.

<sup>83</sup> “Não obstante os progressos do estatuto da cidadania europeia, verifica-se que os órgãos da União estão desvinculados de um verdadeiro catálogo de direitos. A remissão para a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e para as constituições nacionais e tratados internacionais pode ser uma remissão quase em branco quando se trata de direitos que só a nível da União podem adquirir eficácia óptima (direito de asilo, direito do ambiente, direitos dos consumidores.”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 524. ISBN 978-9724021065.

<sup>84</sup> ABRAÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Da comunicação social. In: COSTA MACHADO (org.); CUNHA FERRAZ, Anna Cândida (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Editora Manole, 2016, p. 1135. ISBN 8520434185.

<sup>85</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. Porto Alegre: Editora safE, 2008. ISBN 858827809X.

<sup>86</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 39. ISBN 8571473250.

abrangência (expressão e informação), liberdade garantida a todos, inclusive às pessoas jurídicas, de agir para bem interagir, desde que sejam observadas as condições que a Constituição determina.

Pois bem, a Constituição pátria, Brasileira após garantir, em sentido amplo – que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação [...] não sofrerão qualquer restrição, devendo, porém, ser observado as disposições do seu texto (art. 220) –, inovou, dispondo com destaque, logo em seguida, especificamente, sobre a “liberdade de Informação jornalística” veiculada através dos meios de comunicação social, Artigo 220, § 1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV”<sup>87</sup>.

A liberdade de informação jornalística no Brasil, em sentido estrito, consistente na transmissão de notícias divulgadas por qualquer veículo de comunicação social (imprensa, radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet), está sobrelevada, vez que, liberdade reconhecida e adjetivada de plena.

Comemora-se a Liberdade de Imprensa no Brasil, no dia 07 de junho<sup>88</sup>! Essa liberdade diz respeito ao direito que qualquer profissional de mídia tem de fazer com que as informações circulem livremente, pois esse é um pressuposto acima de tudo da democracia. A censura, contrária à liberdade de imprensa, é comum aos governos que funcionam como ditaduras, limitando as possibilidades da mídia em prol de seus próprios interesses.

O povo é o maior beneficiado dessa liberdade pois é através do belo trabalho desempenhado pelos profissionais da imprensa que temos acesso às informações e à verdade, o que nos dá direito de escolha e mantém o nosso livre arbítrio preservado<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> BRASIL, ref. 72, art. 220, §1º.

<sup>88</sup> Irlan Melo, advogado, membro da Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência da OAB/MG, teólogo, professor universitário e vereador em BH pelo PL e escritor em parceria com o Jornaista Leandro Jahel.

<sup>89</sup> MELO, ref. 88.

Um dos maiores compromissos da imprensa é a imparcialidade, ou seja, o jornalista deve ser isento de valores, opiniões no que se refere a não privilegiar ninguém ou nenhuma parte.

Quando a opinião é expressa, eticamente o profissional ou veículo deve deixar claro para o leitor ou telespectador. Mas, no que diz respeito às notícias e informações, a imparcialidade deve ser sempre preservada. E vivemos um tempo onde essa questão está em alta. Será mesmo que os veículos de imprensa são imparciais? Será que não manipulam ou omitem informações a fim de privilegiar certos grupos em busca de seus próprios interesses? Tudo indica que não. Infelizmente!<sup>90</sup>

Os governos são uma das maiores fontes de renda dos grandes jornais que sobrevivem de anúncios. O que acontece é que muitas vezes, quando uma empresa ou órgão público deixa de investir no canal, eles passam a ser perseguidos e quando investe, muitos jornais fazem “vista grossa” em determinados assuntos. É uma realidade dura, mas verdadeira<sup>91</sup>.

Por outro lado, devemos entender que jornalistas precisam de seus empregos e, muitas vezes precisam se submeter aos interesses de seus patrões. Mas assim como existem más empresas e profissionais em qualquer meio, não podemos generalizar. Com o advento da internet, jornalistas e até mesmo pessoas comuns têm se valido das redes sociais para propagar ideias e comunicar notícias. Como quase tudo tem um lado ruim, a internet permitiu também que profissionais e canais descomprometidos com a verdade utilizassem do meio para propagar notícias falsas, as chamadas *fake-news*<sup>92</sup>.

Visto que a liberdade de expressão e informação é fundamental para a existência de sociedades democráticas e essencial para o progresso de um país, as empresas de comunicação social no Brasil devem investir em novas iniciativas para reduzir os riscos que seus profissionais enfrentam, oferecendo-lhes melhor formação, melhores equipamentos e garantias de segurança<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> MELO, ref. 88.

<sup>91</sup> MELO, ref. 88.

<sup>92</sup> MELO, ref. 88.

<sup>93</sup> CERICATO, Jacinta. *Datas comemorativas: cívicas e históricas*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2008. ISBN 8535622292.

O Brasil é um país de grandes contrastes. Se, por um lado, vivemos momentos desenvolvimento social e progresso econômico, por outro, convivemos com pensamentos e ações que ainda precisam avançar<sup>94</sup>.

Nesse cenário, a comemoração dos 31 anos da Constituição (out/19) vem muito acalhar. A chegada dessa data nos faz refletir sobre os avanços obtidos no Brasil nas últimas décadas, avanços estes essenciais para o exercício da democracia, tais como as liberdades de expressão e de imprensa<sup>95</sup>.

Após dura experiência vivida nos anos de censura que marcaram para sempre a sociedade brasileira, experimentamos a vitória da liberdade com a promulgação da Constituição de 1988. Clara ao garantir, como cláusula pétrea, o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, da manifestação de pensamento e de opinião, sem colocar nenhum impedimento ou qualquer tipo de censura, licença ou controle<sup>96</sup>.

A Constituição assegura a todo brasileiro o direito à liberdade de se expressar de acordo com a sua vontade, pensamentos e convicções, sem ser agredido ou rejeitado, nem vítima de perseguição. Isso significa que a todos é concedido o direito de participar ativamente do pluralismo. A Constituição assegura a todo brasileiro o direito à liberdade de se expressar de acordo com a sua vontade, pensamentos e convicções, sem ser agredido ou rejeitado, nem vítima de perseguição. Isso significa que a todos é concedido o direito de participar ativamente com pluralismo de ideias para o bom funcionamento da democracia e do pleno exercício da soberania social<sup>97</sup>.

Em um ambiente sadio de desenvolvimento e progresso, é impossível incorporar o conceito de controle da informação ou de censura. Se há controle, há esvaziamento da liberdade. O exercício da crítica termina em si mesmo, caracterizando-se pela não comunicação e pela não circulação da informação. Além disso, a livre circulação da informação é essencial para a construção de uma sociedade capaz de atuar de fato como agente na defesa do modelo democrático em que vivemos. Quanto mais informação e transparência, maior

---

<sup>94</sup> BLANCO, Patricia. Jornalista. Conselheira da Comissão do Relatório Liberdade de Imprensa no Brasil "*Cenário da Liberdade de Imprensa no Brasil*", Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, Novembro 2019.

<sup>95</sup> BLANCO, ref. 94.

<sup>96</sup> BLANCO, ref. 94.

<sup>97</sup> BLANCO, ref. 94.

será a participação e envolvimento do cidadão – e mais desenvolvida será a sociedade. O Brasil possui um amplo arcabouço legal que permite a existência de uma imprensa plural, independente, representada por milhares de veículos de comunicação espalhados por todo o País. Seja de âmbito regional ou de alcance nacional, seja de caráter privado, público ou estatal, esses veículos trazem diariamente notícias e informações extremamente relevantes para o cidadão, exercendo o papel fundamental de informar e dar luz aos mais diversos fatos e acontecimentos. Diante desse quadro, a única conclusão possível é que quanto maior a liberdade de expressão da sociedade, maior a liberdade de imprensa e, conseqüentemente, mais afirmativa se torna a democracia. Isto porque a imprensa só é livre se a sociedade for livre. Não há democracia sem que o Estado renuncie a exercer o controle prévio sobre o fluxo de informações e ideias. A liberdade de imprensa, como assinala o pensador francês Alexis de Tocqueville em seu livro “A Democracia na América”, é a única garantia de respeito à Constituição pelos governantes, liberdade para o povo e segurança do cidadão. Esse tem sido e continua sendo um dos nossos grandes desafios<sup>98</sup>.

---

<sup>98</sup> BLANCO, ref. 94.

### 3 A VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL

A reforma penal operada em 2007 no Código de Processo Penal resulta do Pacto de Justiça feito em 2006, entre PS e PSD, na sequência de alguns casos mediáticos como o “Processo Casa Pia”, que surgiram envolvendo várias personalidades públicas, nomeadamente políticos, tendo a comunicação social divulgado muitas informações da investigação que se encontravam em segredo de justiça<sup>99</sup>.

“Não tenho memória de um processo que tenha influenciado tanto uma reforma penal”. A frase é do advogado Rodrigo Santiago e faz eco de uma tese comum – mas não unânime – nos meios judiciais: foi o processo Casa Pia que inspirou a reforma penal de 2007. Depois disso, nada ficou igual... apesar de parte das alterações ter feito marcha atrás em 2010<sup>100</sup>.

Quando, em 2006, PS E PSD acordaram a reforma do sistema judicial português, houve quem falasse de uma “Lei Casa Pia” ou de um “Código Casa Pia”. E, então, quando questionado pelo DN sobre se o megaprocessos de pedofilia tinha servido de inspiração à revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal, o próprio Ministro da Justiça, Alberto Costa, admitiu: “Sim. Quem não aprendeu com este processo?”<sup>101</sup>.

Até à reforma do CPP de 2007, a fase de inquérito decorria obrigatoriamente sujeita ao segredo de justiça<sup>102</sup>, mas o uso que se fazia desta figura era alvo de críticas por parte da doutrina.

A título exemplificativo, citam-se Costa Pinto e Eduardo Dâmaso:

---

<sup>99</sup> SIMÕES, Rui Marques. *O processo que inspirou uma reforma penal polémica*. Lisboa: Diário de Notícias, 2013 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/dossiers/sociedade/grande-investigacao-casa-pia-10-anos-depois/noticias/o-processo-que-inspirou-uma-reforma-penal-polemica--3074478.html#:~:text=%22N%C3%A3o%20tenho%20mem%C3%B3ria%20de%20um,a%20reforma%20penal%20de%202007..>

<sup>100</sup> SIMÕES, ref. 99.

<sup>101</sup> SIMÕES, ref. 99.

<sup>102</sup> PORTUGAL. Lei n.º 59, de 25 de Agosto de 1998: Altera o Código de Processo Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 25-08-1998, art. 86, nº 1 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so_miolo=)

O segredo de justiça é ilegitimamente invocado para dar cobertura a fins ilegítimos, como sejam o propósito de não expor as deficiências ou debilidades da investigação, a falta de meios, de competências ou de empenho dos aplicadores do Direito ou a preservação de fontes de informação associadas às quebras ilícitas do segredo de justiça.<sup>103</sup>

Mais grave ainda do que a violação, é a manipulação que à sua sombra se faz da comunicação social. À sombra do segredo que não pode ser imediatamente confirmado, quantas vezes a fonte consegue ver publicado aquilo que dá jeito à sua estratégia.<sup>104</sup>

A partir da reforma de 2007, a situação alterou-se, passando a regra a ser a da publicidade de todo o processo penal, incluindo a fase de inquérito, embora admitindo algumas exceções<sup>105</sup>. E com esta alteração de paradigma, pretendeu o legislador “tentar conjugar valores e interesses contrapostos: a garantia geral da publicidade, por um lado, face à eficácia da prossecução penal e a tutela dos direitos dos sujeitos envolvidos no processo, por outro”, tendo em consideração “o peso específico que, segundo cada situação, devem ter os mencionados valores”<sup>106</sup>.

Aparentemente, a reforma operou-se no sentido de dar resposta às críticas que eram feitas ao modo como se usava o segredo de justiça, mas o facto é que uma boa parte da doutrina e, em alguma medida, também a jurisprudência, não concordaram com ela, por a considerarem pouco clara e até mesmo inconstitucional, com alguns aspectos<sup>107</sup>.

Tanto a doutrina como a jurisprudência se vão dividindo acerca da constitucionalidade da consagração da publicidade do processo penal, como regra em todas as suas fases, incluindo a fase de inquérito<sup>108</sup>, face aos princípios constitucionais e aos princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente o princípio da presunção de inocência. Assim, o princípio constitucional da presunção de inocência<sup>109</sup> impõe que o arguido tenha o direito de ser tratado

---

<sup>103</sup> PINTO, ref. 43, p. 72.

<sup>104</sup> DÂMASO, Eduardo. Os Segredos da Justiça e Todos os Outros. *Revista Manifesto*. 2004, nº 7, pp. 06-21.

<sup>105</sup> PORTUGAL. Lei nº 48, de 29 de Agosto de 2007: 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 29-08-2007, art. 86, nº 1 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/641082>.

<sup>106</sup> INCHAUSTI, Fernando Gascon. *Segredo de Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 9. ISBN 978-989-8424-69-3.

<sup>107</sup> BRAVO, Jorge Reis. Inquérito Penal e Publicidade: Novas regras, os mesmos segredos. *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, pp. 05-50.

<sup>108</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 2 a 5 e 8-a) e art. 89, nº 1 e 2.

<sup>109</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 2.

como presumível inocente enquanto não for julgado e condenado em sentença transitada em julgado.

Também a função preponderante do JIC para a sujeição ou não do inquérito ao segredo de justiça<sup>110</sup> é contestada, face ao papel que o processo penal português atribui ao MP nesta fase.

Esta publicidade tem duas vertentes: a publicidade interna, isto é, quando e como pode o processo ser revelado aos sujeitos processuais, e a publicidade externa, isto é, quando e como pode ele ser revelado também a terceiros que não sejam sujeitos processuais<sup>111</sup>.

A publicidade interna do processo penal tutela os direitos do arguido (possibilitando-lhe o conhecimento da prova da acusação e a produção da correspondente contraprova o mais cedo possível) e os interesses da vítima (permitindo-lhe sustentar a acusação e discutir a contraprova produzida pelo arguido).

Quanto à publicidade externa, ela visa satisfazer as legítimas pretensões dos cidadãos, tendo em conta que a eficácia da prevenção geral da ação da justiça, será tanto maior quanto mais o processo penal for público<sup>112</sup>.

A publicidade do processo (para sujeitos processuais e terceiros) é definida no art. 86, nº 6 do CPP e significa:

- a) Qualquer pessoa tem o direito de assistir ao debate instrutório e a todos os actos processuais da fase de julgamento<sup>113</sup>;
- b) Os meios de comunicação social podem fazer uma narração circunstanciada dos actos processuais que não se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, embora com algumas restrições<sup>114</sup>;
- c) Os sujeitos processuais podem pedir para consultar os autos ou obter certidões de peças processuais. O MP só pode opor-se a esta pretensão na fase de inquérito e se o processo estiver sob segredo de justiça, alegando que tal será prejudicial para investigação ou que

---

<sup>110</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 2 e 3.

<sup>111</sup> EIRAS, ref. 65, p. 15, afirma que “a publicidade interna é o conhecimento dos actos e resoluções judiciais pelas partes através da sua participação nelas” e ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 236, anotação 1 ao art. 86, define “a publicidade externa do processo, isto é, quando e como pode o processo ser revelado a terceiros que não são sujeitos processuais”.

<sup>112</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal. In: ARMANDO, Leandro et al. *Interrogações à Justiça*. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003, pp. 411-420.

<sup>113</sup> Conforme resulta da conjugação dos arts. 86, nº 6, al. a) e 87º, nº 1.

<sup>114</sup> O nº 1 do art. 88 estipula a regra e os nºs 2 a 4 as excepções.



poderá colocar em causa os direitos de outros participantes processuais ou das vítimas. No entanto, se tal suceder, a decisão final caberá ao JIC, por despacho irrecorrível<sup>115</sup>;

- d) Qualquer pessoa com interesse legítimo pode pedir para consultar o processo ou obter certidões de partes dele, desde que este não esteja sujeito a segredo de justiça. Para tal, basta que a pessoa demonstre que existe uma relação de conveniência entre a matéria dos autos, e seu interesse que mereça protecção legal<sup>116</sup>, para solicitar o acesso a elementos do processo, que será deferido ou não, por despacho fundamentado da AJ, que preside à fase em que o mesmo se encontra.

Os próprios juízes, advogados, agentes do MP e polícias, dedicar-se-iam com grande afincamento aos processos sobre factos relatados na imprensa em prejuízo de outros, quiçá de maior importância social, quer pela tentação de aparecer publicamente como vedetas, quer com vista a um mais rápido acesso ou notoriedade profissional<sup>117</sup>.

Assim, a publicidade do processo nunca “abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova”<sup>118</sup>, o que se revela de especial importância em alguns tipos de crime, como o tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual<sup>119</sup>, com o objectivo de proteger a dignidade física e moral dos sujeitos envolvidos<sup>120</sup>.

Por outro lado, mediante requerimento ou oficiosamente<sup>121</sup>, o juiz pode não autorizar determinadas pessoas a assistir a um qualquer acto processual, aqui incluindo o debate instrutório e a audiência de julgamento, para salvaguarda da dignidade humana, da moral pública ou do normal decurso do acto, bem como dos interesses dos menores<sup>122</sup>.

<sup>115</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 89, nºs 1 e 2, que consubstanciam a vertente interna da publicidade do processo.

<sup>116</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 90, nº 1, que consubstancia a vertente externa da publicidade do processo.

<sup>117</sup> A problemática relação entre o segredo de justiça e o direito de informação, constatar-se-á que a simples invocação pelos jornalistas do interesse em aceder às fontes de informação, constitui um seu interesse legítimo, que decorre do direito de informação consagrado no art. 37º da CRP.

<sup>118</sup> EIRAS, ref. 65, pp. 17-18.

<sup>119</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86º, nº 7: A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova.

<sup>120</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 88º, nº 2, al. c): A publicação, por qualquer meio, da identidade das vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, except se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de Comunicação Social.

<sup>121</sup> LOURENÇO, ref. 57, pp. 243-246 e 249-250; e Par. PGR nº 25/09 (Partes II e V).

<sup>122</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 1: Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode,

O juiz também deve restringir a livre assistência do público em processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual<sup>123</sup>.

Paulo Pinto Albuquerque precisa que as normas que restringem a assistência a um acto processual se fundam num

[...] grave dano à dignidade das pessoas, sejam elas magistrados, advogados, funcionários judiciais, agentes das forças policiais, co-arguidos, assistentes, ofendidos, denunciante, partes civis, testemunhas, peritos, consultores técnicos ou intérpretes, o que inclui a protecção dos interesses dos menores (independentemente da natureza do crime) e a protecção da vida privada das partes previstos no art. 6º, § 1º da CEDH.<sup>124</sup>

Quando há exclusão de publicidade de um acto processual, no seu todo ou parcialmente, apenas podem estar presentes os sujeitos e outros participantes processuais que nela tenham de intervir<sup>125</sup>, como sejam as testemunhas ou os peritos.

O despacho que restringe ou exclui a publicidade do acto processual deve ser devidamente fundamentado, especificando os motivos de facto e de direito da decisão<sup>126</sup>, e é susceptível de recurso<sup>127</sup>, sem efeitos suspensivos. Isto significa que, se o tribunal superior vier a decidir que não havia fundamento para a restrição ou exclusão da publicidade desse acto, isso consubstancia uma nulidade insanável do mesmo, tornando inválidos o próprio acto e todos os que lhe forem posteriores, incluindo a audiência de julgamento, se esta já tiver tido lugar.

Valem para a comunicação social as regras analisadas nos pontos anteriores, relativamente à publicidade e às restrições a que é sujeito o público em geral. Mas, no entanto, o CPP contém ainda algumas normas que disciplinam

---

porém o Juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

<sup>123</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 3: De referir que, para alguns autores, esta norma não deve operar *op leges*, mas antes ser interpretada como indicação dada ao tribunal, e este sim, deve tomar a decisão.

<sup>124</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 243, anotação 4 ao art. 8.

<sup>125</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 4: Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

<sup>126</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 97, nº 5: Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

<sup>127</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 399: É permitido recorrer dos acordãos, das sentenças e dos despachos se a irrecorribilidade não estiver prevista na lei.

as relações entre a publicidade do processo e a sua narração pelos meios de comunicação social<sup>128</sup>, nomeadamente proibindo:

- a) A reprodução de peças ou de documentos juntos aos autos antes da leitura da sentença em primeira instância, uma vez que é durante a audiência final que os mesmos são sujeitos ao princípio do contraditório;
- b) A transmissão de imagens ou reprodução de gravações de qualquer acto processual, incluindo a audiência de julgamento, com o intuito de evitar ideias falseadas pela sua transmissão parcial e descontextualizada<sup>129</sup>;
- c) A publicação da identificação das vítimas de crimes mais graves, como o tráfico de pessoas ou contra a honra ou reserva da vida privada;
- d) A publicação de conversações ou comunicações interceptadas (escutas telefónicas) no âmbito do processo, mesmo que este não esteja sujeito ao segredo de justiça, sem o consentimento dos intervenientes. Visa impedir a devassa e salvaguardar o direito à palavra<sup>130</sup>.

Estas normas têm por objectivo evitar julgamentos antes de tempo, feitos na praça pública, através de informação veiculada pelos meios de comunicação social, sendo que a violação de qualquer uma delas constitui crime de desobediência simples, punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias<sup>131</sup>.

Quando se verifica a violação de uma das regras da publicidade em qualquer acto processual, determina o CPP que o processo penal fica ferido de nulidade<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 88, nº 2: Não é, porém autorizada, sob pena de desobediência simples; A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até a sentença de 1º instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para ta tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação.

<sup>129</sup> Apesar disso, o TEDH já considerou que o direito à informação e a liberdade de imprensa se sobrepõem a esta norma, por causa da problemática relação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

<sup>130</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 246, anotação 9 ao art. 88, considera que “o art. 88, nº 4, do CPP é inconstitucional, por violar o art. 38, nº 2, al. a), conjugado com o art. 18, nº 2 da CRP, bem como o art. 10 da CEDH”.

<sup>131</sup> PORTUGAL, ref. 2, art. 88, nº 2 - proémio e art. 348º, nº 1, al. a).

<sup>132</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 1: O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.

Paulo Pinto Albuquerque faz notar:

A nulidade abrange a violação das regras relativas à publicidade externa (arts. 86 e 87) e à publicidade interna (art. 89) [...] salvo se estiver coberta por uma decisão judicial, isto é, se o tribunal tiver ordenado a exclusão ou restrição da publicidade.<sup>133</sup>

Recorrendo ao regime geral das nulidades previsto no CPP, esta nulidade deve ser arguida e pode ser sanada<sup>134</sup>, excepto se se tiver verificado na audiência de julgamento, caso em que estamos em presença de uma nulidade insanável, que deve ser declarada oficiosamente<sup>135</sup>.

A declaração de nulidade torna inválido o acto que não foi público, quando deveria ter sido, bem como todos os que por ele sejam afectados, e que devem ser devidamente especificado na decisão judicial, com vista à sua repetição, sempre que necessário e possível<sup>136</sup>.

A fase de inquérito<sup>137</sup> tem por finalidade realizar as diligências tidas por necessárias para a descoberta, recolha e conservação de provas que permitam reconstituir os factos com relevância penal e decidir pela submissão ou não de alguém a julgamento<sup>138</sup>.

Nesta fase, domina o princípio do inquisitório, sendo o MP que assume a direcção da investigação<sup>139</sup> e dispendo de poderes processuais muito mais amplos do que os atribuídos ao arguido, podendo até requerer a aplicação a este de medidas de coacção, desde que previstas legalmente e devidamente fundamentadas<sup>140</sup>.

O encerramento do inquérito, feito por despacho do MP, pode seguir várias formas<sup>141</sup>: o arquivamento por indícios insuficientes, dispensa de pena, suspensão provisória ou falta de acusação particular (no caso de crimes particulares) ou a acusação.

---

<sup>133</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 242, anotação 18 ao art. 86.

<sup>134</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 120, nº 1 e art. 121: Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo 119 (nulidades insanáveis) deve ser argida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista no artigo.

<sup>135</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 321, nº 1 e art. 119.

<sup>136</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 122: As nulidades tornam inválido o acato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

<sup>137</sup> Regulada nos arts. 262 a 285 do CPP.

<sup>138</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 262.

<sup>139</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 263, nº 1.

<sup>140</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 191, nº 1 e art. 193, nº 1

<sup>141</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 276 e seguintes.

No caso de despacho de acusação do MP confirmado pelo JIC, a defesa não pode recorrer<sup>142</sup>.

Em regra, há publicidade do inquérito, mas se for determinado o segredo de justiça, o acesso aos autos é vedado a terceiros, e poderá sê-lo também relativamente aos sujeitos processuais se o MP o não autorizar e o JIC concordar.

A fase de instrução<sup>143</sup>, que é facultativa, tem por fim a fiscalização judicial do despacho de acusação ou arquivamento proferido pelo MP no final da fase de inquérito<sup>144</sup>. Cabe ao juiz de instrução a direcção do processo<sup>145</sup>, que deve conduzir com vista a decidir sobre se existem indícios suficientes da prática do crime que justifiquem a decisão de pronúncia do arguido, e consequente julgamento, ou não. E nesta fase, o único acto que é obrigatório é o debate instrutório<sup>146</sup>, que tem por objectivo ajudar à decisão do juiz, e em que há lugar ao contraditório entre acusação e defesa.

O JIC está vinculado aos termos da acusação<sup>147</sup>, cabendo-lhe apenas a função de comprovação judicial da legalidade da actuação do MP.

Apesar disso, o princípio do inquisitório também se revela nesta fase, uma vez que o juiz pode decidir não proceder a quaisquer actos que sejam requeridos (nomeadamente pela defesa), determinar oficiosamente a prática de outros ou assentar a sua decisão exclusivamente nas provas indiciárias oferecidas pela acusação (recolhidas durante o inquérito pelo MP)<sup>148</sup>.

Por outro lado, e à semelhança do que acontece com o MP na fase anterior, o JIC conta com a coadjuvação dos OPC<sup>149</sup>, tendo ao seu dispor o aparelho do Estado para investigar os factos e proceder à recolha e preservação da prova. Por sua vez, ao arguido apenas assiste requerer diligências de prova que não vinculam as autoridades judiciais, nem sequer quanto ao seu deferimento.

---

<sup>142</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 310, nº 1.

<sup>143</sup> Regulada nos arts. 286 a 310 do CPP.

<sup>144</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 286, nº 1 e 2. Note-se que, conforme nº 3 deste artigo, não há fase de instrução nas formas de processo especiais.

<sup>145</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, nº 1, 1ª parte.

<sup>146</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts 289, nº 1 e art. 297, nº 1.

<sup>147</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, nº 4, 2ª parte.

<sup>148</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, nº 4, 1ª parte; art. 289, nº 1, 1ª parte; e art. 291, nº 1, 2ª parte.

<sup>149</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, nº 1, parte final.

A decisão do JIC, fruto de um juízo objectivo com base nas provas recolhidas, rege-se pelo princípio da prudência, isto é, se houver indícios suficientes<sup>150</sup>, ainda que circunstanciais, de que o facto típico pode ter sido cometido pelo arguido, deve pronunciar e permitir que a decisão final seja formada em sede de julgamento. Caso contrário, deve dar despacho de não pronúncia e o processo é arquivado<sup>151</sup>.

Esta fase, quando existe, nunca é sujeita a segredo de justiça, sob pena de nulidade do processo<sup>152</sup>, ao contrário do que acontecia antes da reforma do CPP de 2007, em que o segredo de justiça vigorava na fase de inquérito e podia prolongar-se pela fase de instrução, se esta existisse, e se a tal não se opusesse o arguido<sup>153</sup>.

A fase da audiência de julgamento<sup>154</sup> é a fase nobre do processo penal. Rege-se, por isso, pelos ideais do Estado de Direito Democrático consagrados constitucionalmente e, como ensina Germano Marques da Silva, subordina-se a um conjunto de princípios que a norteiam: do contraditório, da publicidade, da oralidade, da imediação e da concentração<sup>155</sup>.

Assim, a audiência de julgamento é sempre pública, salvo nos casos em que o tribunal decidir em despacho fundamentado a sua exclusão ou restrição, com base em circunstâncias concretas, previstas legalmente, e que sejam de aplicação no caso concreto em apreço<sup>156</sup>.

De notar, porém, que a leitura da sentença é sempre pública<sup>157</sup> ainda que a publicidade da audiência tenha sido restringida ou excluída, ressalvando-se, no entanto, os dados relativos à reserva da vida privada e outros legalmente consignados<sup>158</sup>.

Embora a audiência de julgamento seja, em regra, pública, a complexidade da sua relação com os meios de comunicação social é acrescida, razão pela qual merece uma reflexão particular. E sendo as crónicas jornalísticas, por natureza,

---

<sup>150</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 283, nºs 1 e 2.

<sup>151</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 308, nº 1141, art. 86, nº 1 e, a contrario, art. 86, nº 2 a 5.

<sup>152</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 1 e, a contrario, art. 86, nº 2 a 5.

<sup>153</sup> BRANDÃO, Nuno. A nova face da instrução. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2, pp. 227-255.

<sup>154</sup> Regulada nos arts. 311 a 380.

<sup>155</sup> SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal, vol. III*. Lisboa: Editora Verbo, 2000. ISBN 9789722216364.

<sup>156</sup> Art. 206 da CRP, art. 10 da DUDH e art. 6, nº 1 da CEDH. Valem aqui as considerações já feitas, relativamente às restrições à publicidade para o público em geral, nos termos do art. 87.

<sup>157</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 5.

<sup>158</sup> Entre outros, atente-se ao art. 86, nº 7 do CPP e ao art. 22, nº 5 do EV.

relatos parciais dos atos processuais, é muito difícil acompanhar o que efetivamente se passa na sala de audiências.

Em geral, os jornalistas apenas destacam aspectos anedóticos ou que sejam mais suscetíveis de despertar o interesse do público, e não incluem o que seria mais relevante. E as notícias e as imagens transmitidas são muitas vezes fugazes, estereotipadas e não condizem com a verdade do processo.

Em alguns casos, até os próprios intervenientes processuais se distraem dos interesses que devem prosseguir com a sua atuação no processo, para cuidarem antes da sua imagem pública.

É por isso que a al. b) do nº 2 do art. 88 proíbe expressamente a transmissão ou registo de imagens ou gravações da audiência de julgamento, sem autorização expressa.

Note-se, porém, que isso não invalida a presença dos meios de comunicação social na audiência e o relato do que lá se passou. De facto, mesmo quando são impostas restrições à publicidade da audiência, o juiz pode autorizar a assistência de determinadas pessoas<sup>159</sup>, nomeadamente de jornalistas<sup>160</sup>. O recurso é um meio de impugnação de uma decisão judicial, em regra para o tribunal superior daquele que a proferiu, consagrado constitucionalmente como uma garantia de defesa do arguido<sup>161</sup>. E esta fase<sup>162</sup> é, assim, opcional, visando garantir o direito à tutela jurisdicional e à dupla apreciação jurisdicional. Nesta fase, o processo nunca é sujeito a segredo de justiça<sup>163</sup>.

Se a decisão condenatória implicar uma medida privativa da liberdade, a sua execução compete ao Tribunal de Execução de Penas. Caso contrário, compete ao tribunal que proferiu a sentença garantir a sua execução<sup>164</sup>. Em qualquer caso, há publicidade desta fase<sup>165</sup>.

Nos processos especiais<sup>166</sup>, não existe fase de instrução, a fase de inquérito não existe ou é muito breve, e o julgamento pode ser substituído por

---

<sup>159</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 1 e 4.

<sup>160</sup> LOURENÇO, ref. 57, pp. 233-236.

<sup>161</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 1.

<sup>162</sup> Regulada nos arts. 399 a 466 do CPP.

<sup>163</sup> Sobre a fase dos recursos, foi consultado SILVA, ref. 155, pp. 303-390.

<sup>164</sup> A fase de execução está regulada nos arts. 467 a 512.

<sup>165</sup> Sobre a fase das execuções, foi consultado SILVA, ref. 155, pp. 391-428.

<sup>166</sup> Sobre os processos especiais, foi consultado SILVA, ref. 155, pp. 21-32.

despacho judicial (no caso dos processos sumaríssimos). E todas as formas de processo especial (sumário<sup>167</sup>, abreviado<sup>168</sup> e sumaríssimo<sup>169</sup>) excluem a possibilidade da sua sujeição ao segredo de justiça, vigorando em pleno o princípio da publicidade, e respectivas limitações ou restrições.

Num Estado de Direito Democrático, o processo penal deve ser tendencialmente acusatório e público, concretizando assim o princípio democrático, a garantia de defesa do arguido e outros direitos fundamentais. No entanto, se a regra da publicidade do processo fosse absoluta, não se acautelariam outros interesses públicos (da sociedade no geral) e direitos fundamentais dos cidadãos (individuais), também eles característicos do Estado de Direito Democrático.

Assim, a figura do segredo de justiça, como uma excepção ao princípio da publicidade do processo penal, surge com vários objectivos, como bem refere Costa Pinto, quando se refere à sua faceta “plurissignificativa no plano axiológico”<sup>170</sup> ou Ricardo Leite Pinto quando afirma:

O segredo de justiça serve vários interesses, alguns dificilmente compatibilizáveis: o interesse do Estado numa justiça imparcial e eficaz, o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado de factos e provas dificulte a acção da justiça ou mesmo se subtraia a ela, o interesse do mesmo arguido de não serem divulgados factos eventualmente lesivos da sua honra e dignidade, o interesse na garantia constitucional da presunção de inocência do arguido, o interesse de outras partes no processo, designadamente os ofendidos na não revelação de certos factos ofensivos da sua reputação e consideração<sup>171</sup>.

Neste sentido Germano Marques da Silva aponta como um dos fins do segredo de justiça: “o eventual prejuízo para a investigação dos factos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização”<sup>172</sup>.

No mesmo sentido, Costa Pinto afirma que o segredo de justiça: “é uma forma de garantir condições de eficiência da investigação e de preservação de possíveis meios de prova, quer a prova obtida quer a eventual prova a obter”<sup>173</sup>.

---

<sup>167</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 381 a 391.

<sup>168</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 381 a 391.

<sup>169</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 392 a 398.

<sup>170</sup> PINTO, Frederico L. Costa. Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP. *Revista do CEJ*. 2008, nº 9, p. 7.

<sup>171</sup> PINTO, ref. 18, p. 52.

<sup>172</sup> SILVA, ref. 155.

<sup>173</sup> PINTO, ref. 43, p. 71.



Também a protecção dos direitos do arguido, em decorrência dos princípios da tutela jurisdicional efectiva e da dignidade da pessoa humana, merece a tutela do segredo de justiça.

Assim, o princípio constitucional da presunção de inocência<sup>174</sup> impõe que o arguido tenha o direito de ser tratado como presumível inocente enquanto não for julgado e condenado em sentença transitada em julgado.

Costa Pinto afirma: “A vigência do segredo de justiça nas fases preliminares do processo penal é [...] um mecanismo destinado a garantir a efectividade social do princípio da presunção de inocência do arguido”<sup>175</sup>.

No mesmo sentido, Germano Marques da Silva aponta como um dos fins do segredo de justiça: “<evitar> o dano para a honorabilidade das pessoas que são objecto de investigação, resultante da divulgação de factos ainda não suficientemente indiciados, e sobretudo antes de o arguido deles se poder defender”<sup>176</sup>.

Por outro lado, os direitos constitucionalmente consagrados ao “bom nome e reputação” e à “reserva da intimidade da vida privada e familiar”<sup>177</sup> exigem que, pelo menos enquanto não forem recolhidos suficientes indícios da sua eventual responsabilidade, não haja publicidade da suspeita que sobre ele recai, para evitar criar na opinião pública uma imagem errada do arguido e o seu julgamento na praça pública.

Assim, Jorge Miranda e Rui Medeiros referem:

O legislador constitucional, ao inserir este preceito num artigo sobre acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva em geral e não no artigo 32º, revela que a protecção do segredo de justiça não tem apenas em vista o processo penal e, nele, a protecção da eficácia da investigação e da honra do arguido. A questão da protecção do segredo de justiça assume alcance mais vasto, tutelando outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como a reserva da intimidade da vida privada e familiar.<sup>178</sup>

Decorre também do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da dignidade da pessoa humana, a protecção das vítimas, das testemunhas e da sociedade em geral, o que constitui outra das finalidades do segredo de justiça: proteger a

---

<sup>174</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 2.

<sup>175</sup> PINTO, ref. 43, p. 71.

<sup>176</sup> SILVA, ref. 155, p. 54.

<sup>177</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 26.

<sup>178</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 852. ISBN 978-9723213089.

reserva da vida privada das vítimas e ofendidos, e a sua segurança física, pois como explica Costa Pinto,

O segredo de justiça pode assumir igualmente uma função de garantia para pessoas que intervêm no processo – em particular as vítimas e as testemunhas – que, de outra forma, poderiam ficar numa fase preliminar do processo expostas a retaliações e vinganças de arguidos ou pessoas que lhes sejam próximas.<sup>179</sup>

Com a expansão dos meios de comunicação social e da liberdade de informação, nomeadamente com o jornalismo de investigação, este aspecto assume cada vez mais relevância, sobretudo em certos tipos de crime atentatórios da dignidade e segurança física, como sejam os crimes contra a autodeterminação sexual, de violência doméstica e abuso de menores, entre outros<sup>180</sup>.

Agostinho Eiras explica:

O segredo de justiça vincula os magistrados e adjuvantes (funcionários judiciais, defensores, autoridades policiais, peritos), os arguidos, os assistentes, as partes civis, as testemunhas e qualquer pessoa que conheça os elementos do processo após ter tomado contacto com ele.<sup>181</sup>

Assim, o segredo de justiça vincula toda a gente que, por algum motivo, tenha tido contacto com o processo (directa ou indirectamente) ou que tenha conhecimento de elementos dele constantes<sup>182</sup>, aqui se incluindo:

- a) os sujeitos processuais (magistrados, arguidos, defensores, assistentes e partes civis);
- b) outros participantes processuais (OPC e funcionários de justiça que, por exemplo, tenham notificado uma testemunha, ou assistido ao seu interrogatório, e também as testemunhas, peritos e consultores);
- c) terceiros que tiveram conhecimento de elementos do processo, embora nada tendo a ver com ele directamente (nomeadamente, jornalistas que não se constituíram como assistentes)<sup>183</sup>.

No processo penal português, na fase de inquérito predomina o princípio do inquisitório, cabendo ao MP a direcção da investigação e o exercício da acção

<sup>179</sup> PINTO, ref. 43, p. 71.

<sup>180</sup> SILVA, ref. 155, p. 54, refere a necessidade do segredo de justiça como uma forma de “protecção do público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto do escândalo”.

<sup>181</sup> EIRAS, ref. 65, p. 54.

<sup>182</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 8.

<sup>183</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 241, anotações 14 e 15 ao art. 86.

penal de forma autónoma, embora obedecendo a critérios de estrita legalidade e objectividade<sup>184</sup>.

Além disso, a actuação do MP é fiscalizada pelo JIC, a quem o processo penal português atribui a função de garantir os direitos, liberdades e garantias<sup>185</sup> que, como se compreende, são afectados de forma substancial na fase de inquérito, esteja esta ou não sujeita a segredo de justiça.

Compete especialmente ao MP a investigação e manutenção de provas indiciárias que possam formular e sustentar uma acusação ou o arquivamento do processo. No entanto, esta realidade não obsta a que a regra da publicidade vigore, sendo necessária uma decisão judicial (do JIC) para que o segredo de justiça possa ser aplicado. E esta decisão do juiz deve ter em conta a realização da justiça e, ao mesmo tempo, o menor sacrifício dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos, incluindo os dos arguidos e das vítimas, analisando cada caso concreto.

Assim, o segredo de justiça pode ser determinado pelo JIC, por despacho irrecurável, quando tal lhe for requerido pelo arguido, o assistente ou o ofendido, alegando a salvaguarda dos seus direitos, isto é, que a publicidade lhe será prejudicial, e depois de ouvido o MP<sup>186</sup>, por ser este o órgão que dirige a fase de investigação<sup>187</sup>.

Pode ainda ser determinado pelo MP, com fundamento na salvaguarda dos direitos dos sujeitos processuais ou nos interesses da investigação, desde que validado pelo JIC, no prazo máximo de 72 horas<sup>188</sup>.

Neste caso, o despacho do JIC, seja de confirmação ou de recusa do segredo de justiça, é recorrível<sup>189</sup>, tendo o recurso carácter de urgência e efeito suspensivo, voltando o processo a ser público.

---

<sup>184</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 53.

<sup>185</sup> Cabe ao JIC, nomeadamente, autorizar buscas domiciliárias, interceptações de comunicações ou correspondência e detenções fora do flagrante delito, bem como determinar e aplicar todas as medidas de coacção com excepção do TIR (conforme arts. 268 e 269).

<sup>186</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 2.

<sup>187</sup> Sendo certo que o despacho do JIC é irrecurável, se surgirem outros factos ou questões ao longo do processo, pode ser apresentado novo requerimento com base nestes novos fundamentos.

<sup>188</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 3.

<sup>189</sup> Como resulta da conjugação da regra geral de recorribilidade das decisões (arts. 399 e 400) e a contrario sensu dos arts. 86, nº 2 e 5, neste sentido, pronuncia-se a maioria da doutrina e da jurisprudência. Ver, por todos, Ac. TRE de 27-12-2007. Em sentido contrário, Paulo Pinto Albuquerque que, advoga a inconstitucionalidade desta norma, entre outros motivos, pelo carácter irrecurável da decisão do JIC.

A norma constitucional relativa ao segredo de justiça<sup>190</sup> encontra-se na Parte I da CRP, relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais, mais concretamente entre os princípios fundamentais do Estado de Direito incluídos no Título I, de que se destacam desde já o princípio da igualdade<sup>191</sup> e a tutela jurisdicional efectiva<sup>192</sup>, imediatamente antes dos direitos, liberdades e garantias constitucionais, inseridos no Título II, nomeadamente o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada e familiar<sup>193</sup>, as garantias de defesa e a presunção de inocência do arguido<sup>194</sup>, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa<sup>195</sup>.

No sentido de que o segredo de justiça é um bem constitucional, já foi referida a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>196</sup>.

Paulo Dá Mesquita considera:

A constitucionalização do segredo de justiça relacionou-se com a necessidade de legitimar de forma inequívoca a salvaguarda de valores fundamentais com a compressão de direitos fundamentais <pelo que ele> não constitui [...] um fim em si mesmo, antes visa [...] a defesa de interesses públicos e/ou privados variáveis em função da jurisdição, fase processual e actos a que a lei atribui uma natureza secreta". Assim, o segredo de justiça é "uma garantia que protege e limita direitos fundamentais, não assegurando aos particulares, posições jurídicas autónomas, ao contrário do que sucede [...] designadamente com os direitos previstos no art. 20º, nº 2 e com outras garantias do processo criminal. Apesar disso, o legislador e o intérprete estão vinculados a um esforço de 'concordância prática' dos valores conflituantes."<sup>197</sup>

Com a reforma do CPP de 2007, passou a caber ao JIC decidir em última instância se o processo na fase de inquérito deve ou não ser sujeito a segredo de justiça.<sup>198</sup>

Esta realidade tem gerado controvérsia na doutrina, pois significa que o JIC pode contrariar a posição do MP, que tem o *dominus* do processo na fase de inquérito.

Paulo Pinto Albuquerque defende que, sendo a direcção da investigação pertença do MP, enquanto defensor dos interesses da sociedade e das vítimas,

<sup>190</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 20, nº 3.

<sup>191</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 13, nº 1.

<sup>192</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 20, nº 2 e 5.

<sup>193</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 26, nº 1.

<sup>194</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 1 e 2.

<sup>195</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, arts. 37 e 38.

<sup>196</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 24, p. 414.

<sup>197</sup> MESQUITA, Paulo Dá. *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003, p. 63. ISBN 9789723211955.

<sup>198</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 2 e 3.

então não cabe ao JIC investigar ou instaurar processos, mas antes garantir os direitos fundamentais do arguido, enquanto juiz das liberdades<sup>199</sup>.

Quanto a publicidade do processo<sup>200</sup> é um garante da transparência da justiça, que facilita a fiscalização e controlo da legalidade do procedimento penal e fortalece a confiança do povo nos tribunais<sup>201</sup>. E destina-se à sociedade em geral, pois, sendo certo que o direito penal tutela bens jurídicos e não direitos pessoais, a publicidade do processo incute nos cidadãos a confiança de que, em caso de violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, será feita justiça, uma vez que esta se processa de igual modo para todos.

A publicidade da audiência de julgamento está especialmente consagrada no art. 206 da CRP e noutros instrumentos de DI<sup>202</sup> estando também prevista no art. 321 do CPP. O seu conteúdo está especificado no nº 6 do art. 86 e nos art. 87 e seguintes do CPP.

O princípio da oralidade<sup>203</sup>, significando que só as provas produzidas ou analisadas na audiência de julgamento podem servir de fundamentação à decisão, é um pressuposto necessário da publicidade do processo. Por sua vez, só esta permite aferir que a decisão do tribunal assenta nas provas discutidas na audiência.

O princípio da imediação, que significa que a decisão só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção de prova e à sua discussão pela acusação e defesa<sup>204</sup>. Assim, o tribunal deve dar preferência aos meios de prova que mais directamente estejam relacionados com os factos que visam provar, como sejam as testemunhas que presenciaram os actos (em vez das que “ouviram dizer”<sup>205</sup>) e os documentos originais (em vez de cópias).

A decisão do tribunal deve basear-se nos meios de prova produzidos ou analisados na audiência, aferindo os factos dados por provados e não provados,

---

<sup>199</sup> ALBUQUERQUE, ref. 112.

<sup>200</sup> Art. 86, nºs 1 e 6 e também art. 11, nº 1 da DUDH.

<sup>201</sup> DIAS, Figueiredo. A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2 e 3, pp. 222-223: “Bem se compreende a [...] publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões”.

<sup>202</sup> Art. 10 da DUDH, art. 6 da CEDH e art. 14 da PIDCP.

<sup>203</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 96, nº 1 e art. 355, nº 1.

<sup>204</sup> Este princípio foi atenuado com a Lei nº 27/2015, de 14 de Abril, em que foi aditado o art. 328-A, que prevê algumas situações em que excepcionalmente possa não ser aplicado.

<sup>205</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 129 e 138, nº 1.

o que constitui o fundamento do princípio da concentração (ou princípio da continuidade da audiência<sup>206</sup>) que determina que a audiência de julgamento não pode ser interrompida excepto nos casos previstos na lei, e à mesma se devem seguir a deliberação e a leitura da sentença.

O princípio da acusação<sup>207</sup> vincula a decisão do tribunal aos factos constantes da acusação e não a quaisquer outros que possam ser suscitados em qualquer fase do processo penal. Quer isto dizer que só pode haver julgamento se houver um despacho de acusação do MP (acusação formal) ou um despacho de pronúncia do JIC (acusação material), que vai limitar a decisão do juiz do julgamento<sup>208</sup>.

Este princípio visa proteger os direitos do arguido (que tem conhecimento dos factos de que deve defender-se) e a imparcialidade do tribunal (que só julga os factos objecto de acusação).

Por seu turno, os princípios do contraditório<sup>209</sup> e da tendencial igualdade de armas asseguram igual oportunidade à acusação (MP e assistentes) e à defesa (arguidos e defensores) de fazerem valer as suas razões, oferecendo provas, bem como podendo pronunciar-se sobre todos os factos apresentados no decurso do processo, independentemente do interveniente processual que os ofereceu<sup>210</sup>. Estes princípios estruturantes do processo penal português têm por objectivo promover uma decisão judicial assente numa justa convicção baseada na verdade material, processualmente válida e respeitadora de todos os direitos e garantias de defesa, proibindo discriminações e tratamentos arbitrários ao longo de todo o processo<sup>211</sup>.

Deles decorre que, na audiência de julgamento, a defesa (arguido e defensores) e a acusação (MP e assistentes) podem apresentar as suas provas e pronunciar-se sobre a legalidade, o valor e o resultado de todas, mesmo aquelas que foram oficiosamente requeridas, cabendo ao presidente do tribunal garantir que o princípio do contraditório é respeitado<sup>212</sup>.

---

<sup>206</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 328, 365, nº 1 e 373, nº 3.

<sup>207</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 5, 1ª parte.

<sup>208</sup> Sob pena de nulidade da sentença (nos termos do art. 379, nº 1, al. b)) ou da decisão instrutória (nos termos do art. 309, nº 1).

<sup>209</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ref. 3, art. 32, nº 5, 2ª parte.

<sup>210</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 327, nº 1.

<sup>211</sup> MIRANDA; MEDEIROS, ref. 178, p. 415.

<sup>212</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 323.

O Regime Penal que determina o Crime de Violação do Segredo de Justiça, está previsto no art. 371 do CP, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias<sup>213</sup>.

Costa Pinto defende que estes dois regimes (penal e processual) são autónomos, isto é, “pela sua própria natureza e finalidade [...] não se sobrepõem e não coincidem”<sup>214</sup>.

Ao contrário, Rui Patrício e Tiago Geraldo defendem:

O crime de violação do segredo de justiça [...] só alcança a sua completude, a sua perfeição típica, quando devidamente articulado com o [...] art. 86º, nº 8 do CPP, existindo, em suma, uma vinculação do tipo penal substantivo à regulação processual do âmbito material e subjectivo do segredo de justiça.<sup>215</sup>

A tipificação do crime de violação do segredo de justiça consiste em dar “conhecimento, no todo em parte, do teor de ato de processo penal que se encontre coberto, por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral”<sup>216</sup>.

Assim, há violação do segredo de justiça quando um determinado ato ou documento constante do processo a ele sujeito chega ao conhecimento do público. Esta violação pode fazer-se de forma direta ou indireta<sup>217</sup>.

Isto é, quando há violação direta, o ato ou documento ele é revelado, no todo ou em parte, por uma pessoa participante processual que dele tem conhecimento. Assim, se uma pessoa autorizada a consultar um processo em segredo de justiça, der conhecimento do seu conteúdo a outrem, comete o crime de violação do segredo de justiça. E a violação indireta é quando o participante processual não dá conhecimento direto do ato ou documento que visualizou, teve acesso, mas coloca-o numa situação de ser facilmente conhecido por terceiro, que depois divulga.

Podemos notar, que a proibição de divulgação da ocorrência do ato processual, também prevista no art. 86, nº 8, al. b) do CPP, e as proibições de assistir ao ato ou dele tomar conhecimento, constantes da al. b) desta norma,

---

<sup>213</sup> Este regime não é aplicável aos casos previstos no art. 88, nºs 2 a 4, em que a quebra do segredo de justiça é punível como crime de desobediência simples.

<sup>214</sup> PINTO, ref. 43, p. 72.

<sup>215</sup> PATRÍCIO, Rui; GERALDO, Tiago. O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 (algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas). *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, p. 57.

<sup>216</sup> PORTUGAL, ref. 2, art. 371, nº 1.

<sup>217</sup> PATRÍCIO; GERALDO, ref. 215.

não são abrangidas pelo tipo penal que seja incriminador, o que releva da aplicação do princípio da intervenção mínima, do direito penal, e por esta questão Costa Pinto conclui que o âmbito objetivo da norma penal é mais limitado que o da norma processual, afirmando:

Por um lado, a proibição do art. 371, nº 1 do CP molda-se sobre a revelação do “teor de acto processual”, o que abrange o seu conteúdo e, eventualmente, os seus termos, mas não abrange seguramente a mera ocorrência. [...] Como a lei processual, por seu turno, não prevê qualquer consequência jurídica para tal facto, a divulgação da ocorrência de acto processual sujeito a segredo de justiça é isenta de consequências penais sancionatórias.<sup>218</sup>

Ao instituir, que “quem, independentemente de ter tomado contato com o processo, ilegitimamente der conhecimento dele”<sup>219</sup>, são potenciais agentes todos os que tiveram contato com o processo ou têm conhecimento de elementos do mesmo de forma ilícita.

Assim, no que se refere à autoria, trata-se de um crime comum, porque não existe no tipo qualquer referência a um dever especial do autor ou à sua posição, que implique a existência de crime específico<sup>220</sup>.

Apesar disso, alguns autores consideram que o âmbito subjetivo da norma penal é mais abrangente do que o da norma processual.

Neste sentido, Costa Pinto refere:

De uma forma geral, pode dizer-se que a regulação processual do segredo de justiça contida no art. 86 do CPP tem, por um lado, um âmbito material mais vasto do que o âmbito material do tipo incriminador previsto no art. 371 do CP, mas, por outro, o âmbito subjectivo deste tipo incriminador pode ser mais vasto do que o âmbito subjectivo traçado no art. 86.<sup>221</sup>

Mário Ferreira Monte, também defensor desta posição, sustenta-a no princípio da legalidade do direito penal, afirmando: “À luz do princípio da legalidade seria errado restringir o alcance da tipificação penal de acordo com a Lei processual sem que o comando substantivo assim o imponha”.<sup>222</sup>

---

<sup>218</sup> PINTO, ref. 43, pp. 75-76.

<sup>219</sup> PORTUGAL, ref. 2, art. 371, nº 1.

<sup>220</sup> Neste sentido, MONTE, Mário Ferreira. O Segredo de Justiça: Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime. *Maia Jurídica*. 2006, nº 1, p. 25, precisa que “não é referida qualquer qualidade do autor ou dever que sobre ele impenda que permita concluir que estamos em presença de um crime específico”.

<sup>221</sup> PINTO, ref. 43, p. 73.

<sup>222</sup> MONTE, ref. 220, pp. 28-29.



Em sentido contrário, Rui Patrício e Tiago Geraldo sustentam: “O preceituado no art. 86, nº 8 [...] constitui um verdadeiro precedente lógico da conduta tipificada no art. 371, nº 1 do CP”, ou seja, que esta norma remete

parte da sua concretização para outra fonte normativa. [...] O crime de violação do segredo de justiça [...] só alcança a sua completude, a sua perfeição típica, quando devidamente articulado com o citado art. 86, nº 8 do CPP, existindo, em suma, uma vinculação do tipo penal substantivo à regulação processual do âmbito material e subjectivo do segredo de justiça.<sup>223</sup>

Por outro lado, o termo “ilegitimamente” implica que só é abrangido pela norma quem tenha tido conhecimento do processo por meios ilícitos, ainda que com interesse legítimo, quer seja participante processual ou terceiro relativamente ao processo.

Assim, a primeira corrente doutrinal referida defende que se um participante processual passa voluntariamente informação do processo a um jornalista, e este a divulga, o primeiro cometeu o crime de violação de segredo de justiça, mas o segundo não. Se, ao invés, o jornalista obtém a informação de forma fraudulenta (por exemplo, ocultando a sua identidade ou recorrendo a câmaras e microfones ocultos), não pode divulgá-la sob pena de também lhe ser imputado o crime.

Neste sentido, Mário Ferreira Monte refere:

Uma pessoa que obtém uma informação de forma ilícita – usando meios fraudulentos –, de alguém que está vinculado ao segredo, então estará a cometer o crime. Já assim não será se a informação é obtida de forma lícita: por exemplo, se alguém, podendo até ser um participante processual, consciente de que está vinculado ao segredo de justiça, mesmo assim, entrega voluntariamente a um jornalista informações do processo que, por sua vez, de forma legítima as divulga.<sup>224</sup>

Em sentido contrário, a outra corrente interpreta a norma do CP recorrendo ao art. 88 do CPP, que indica ao contrário, não sendo permitida aos meios de comunicação social a narração com circunstância do teor de conhecimento, dos atos processuais que se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, para concluir que são punidos pelo crime, tanto o jornalista que divulga a informação, como aquele que a facultou<sup>225</sup>.

---

<sup>223</sup> PATRÍCIO; GERALDO, ref. 215, pp. 56-57.

<sup>224</sup> MONTE, ref. 220, p. 29.

<sup>225</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 241, anotações 14 e 15 ao art. 86.

Quando determinados atos ou documentos que estão em segredo de justiça são veiculados nos meios da comunicação social, é sempre muito difícil apurar quem o violou.

Desde logo porque existem muitas pessoas que podem lidar com os autos e é fácil a reprodução de documentos. O próprio interesse das polícias em passar a propaganda do conhecimento e a sua eficácia, divulgando os seus êxitos, ou dos advogados de defesa em desacreditar a investigação, aliado à avidez de escândalos de alguma imprensa, contribuem para as fugas das informações e a violação do segredo de justiça.

Mas também porque o segredo de justiça não engloba as declarações sobre os próprios fatos históricos. Por exemplo, se alguém presta depoimento no âmbito de um ato processual, não pode divulgar que o ato se realizou e como decorreu, nem as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu, mas pode falar em público sobre os fatos de que tem conhecimento<sup>226</sup>. Acontece que, muitas vezes, a investigação criminal demandada pelo MP e pelos OPC é ultrapassada pela investigação jornalística, que é mais rápida porque é menos burocrática e rigorosa. Pode até acontecer que a investigação jornalística contribua para que os agentes judiciais cheguem mais rapidamente a determinadas provas ou testemunhas<sup>227</sup>.

No entanto, é muito difícil apurar se as informações divulgadas pelos meios de comunicação social são fruto de investigação própria dos jornalistas, ou se resultam de dados concretos constantes do processo (seja pela consulta aos autos, quando tal é permitido, ou por via da violação do segredo de justiça quando é o caso), ou mesmo se não passam de pura especulação sobre suspeitas ou manipulações, sem qualquer correspondência ou indícios no processo.

Esta realidade pode ser extremamente negativa para a confiança na justiça (prejudicando de forma indireta as decisões das autoridades judiciárias, pela pressão da opinião pública) e pode constituir uma violação dos direitos dos suspeitos ou arguidos (afetando diretamente o seu bom nome)<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 240, anotação 13 ao art. 86.

<sup>227</sup> ALBUQUERQUE, ref. 59, p. 240, anotação 13 ao art. 86.

<sup>228</sup> EIRAS, ref. 65, p. 19.

Por outro lado, mesmo havendo violação do segredo de justiça, ela nunca é absoluta, ou seja, a maior parte das vezes, o que aparece nos meios de Comunicação Social é apenas parte de algumas peças processuais, e nunca despachos, depoimentos ou documentos na sua íntegra.

Seja como for, quando há fuga de informação do processo que está em segredo de justiça, não é fácil exigir responsabilidades a alguém<sup>229</sup>.

---

<sup>229</sup> ABREU, ref. 66, pp. 14-15.

## 4 CONTRIBUTOS PARA O TEMA: ESTUDO CASO CASA PIA

### 4.1 Apresentação do caso Casa Pia

O caso Casa Pia ou Processo Casa Pia<sup>230</sup> por vezes referido por Escândalo da Casa Pia, refere-se a abusos de menores envolvendo várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado Português para a educação e suporte de crianças pobres e órfãos menores. O escândalo veio a público em setembro de 2002 quando a mãe de umas das alegadas vítimas, conhecida como Joel, se queixou de abuso por um funcionário da Casa Pia. E também em 23 de setembro de 2002, quando um antigo aluno da Casa Pia em entrevista à jornalista Felícia Cabrita, alega ter sofrido de abusos sexuais, enquanto jovem. Os principais responsáveis desses abusos eram figuras públicas e um ex-funcionário da Casa Pia, Carlos Silvino, mais conhecido como Bibi. A Polícia Judiciária estima que mais de 100 rapazes e raparigas dos 4600 alunos inscritos na Casa Pia nessa altura, possa ter sido abusado sexualmente.

Manchete do Jornal Correio da Manhã<sup>231</sup> com sede em Lisboa – Portugal: “PEDOFILIA: ESCÂNDALO ASSOLA CASA PIA DE LISBOA” e matéria a seguir que relata a descoberta e denúncias de crianças violadas sexualmente no Caso Casa Pia em Lisboa e noticiada pela Imprensa em 27 de dezembro de 2002.

Três décadas de violações Podridão, indignidade, negligência, amnésia colectiva e encobrimento monstruoso – estes foram alguns dos termos utilizados pelos deputados na Assembleia da República, quando debateram os alegados casos de pedofilia que envolvem crianças da Casa Pia. O acontecimento nacional do ano “começou” no dia 23 de novembro, quando reportagens da SIC

---

<sup>230</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

<sup>231</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Pedofilia: Escândalo Assola Casa Pia De Lisboa*. Lisboa: Jornal Correio da Manhã, 2002 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/pedofilia-escandalo-assola-casa-pia-de-lisboa>.

e do 'Expresso' divulgaram que, nas últimas três décadas, centenas de crianças da Casa Pia poderão ter sido violadas por um funcionário da instituição: Carlos Silvino, "Bibi". Os advogados Pedro Namora e Adelino Granja, ex-casapianos, deram a cara para assegurar que, na década de 70, tinham sido alvos de tentativas de assédio sexual por parte da mesma pessoa e que sempre se queixaram aos provedores do que se passava na instituição. Todavia, foi o testemunho e a denúncia na Polícia Judiciária (em Setembro) de Joel, de 15 anos, que permitiu às autoridades avançarem com um mandato de captura em nome do alegado pedófilo. Apesar do que Joel relatou e de, em 23 de novembro, terem aparecido imagens com a gravação de algumas conversas que teve com "Bibi", só dois dias depois é que a PJ actuou, detendo o funcionário na residência da sua advogada. Nas 48 horas em que permaneceu em liberdade, Carlos Silvino chegou ao ponto de afirmar que sempre serviu a Casa Pia de forma "exemplar" e que estaria "bêbedo" na noite da alegada violação a Joel. Nesse período, o provedor Luís Rebelo também foi ouvido e descreveu "Bibi" como "uma excelente pessoa e um funcionário... exemplar". E Luís Rebelo destacou ainda o facto de haver apenas um caso de pedofilia entre 1300 trabalhadores. O ministro Bagão Félix considerou as declarações infelizes e demitiu-o, colocando no seu lugar Catalina Pestana. Mas na história de alegados abusos sexuais há inúmeros aspectos caricatos e vários outros protagonistas: Polícia Judiciária, provedores, um diplomata, uma magistrada, governantes e dois presidentes da República<sup>232</sup>.

Quando o caso foi noticiado, a PJ apressou-se a garantir que não tinha registos de processos que envolvessem a Casa Pia. Pouco tempo depois, a polícia dava o dito por não dito e revelava que, afinal, tinha recebido várias queixas: a primeira em 5 de abril de 1975 e as últimas três em 2001 e 2002. Em relação aos provedores, nenhum foi capaz de fazer fosse o que fosse para acabar com o pesadelo dos menores. O diplomata Jorge Ritto, apontado como uma das pessoas que, alegadamente mais abusou dos jovens na casa que possuiu em Cascais, continua em liberdade e até fez um comunicado a garantir que nada tem a ver com pedofilia, nem conhece Carlos Silvino. Há ainda a

---

<sup>232</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

magistrada Maria do Carmo Peralta – em 1987, arquivou um dos processos em que Ritto era visado – que começou por dizer que não ouviu o embaixador – “não foi encontrado, por ter sido protegido por teias de cumplicidade”, referiu ao CM – e acabou por desdizer-se. Dos governantes, apenas Teresa Costa Macedo não se tem cansado de intervir a reclamar justiça, embora nada tenha feito em 1982, quando Adelino Granja lhe contou o que se passava. Os restantes não sabem de nada. Quanto aos presidentes da República, Mário Soares condecorou Jorge Ritto com a Ordem do Infante e Ramalho Eanes, a quem Adelino Granja garante que relatou as sórdidas histórias de “Bibi”, diz apenas recordar-se de ter ouvido falar em prostituição infantil “sem nomes”. As investigações, ordenadas pelo Procurador Geral da República, Souto Moura, continuam, embora, por enquanto, o único resultado que tenham dado foi a prisão de “Bibi”. Contudo, desde 23 de novembro, têm sido reveladas outras situações que têm a ver com menores da Casa Pia: desde a exibição de filmes, realizados por um médico pediatra e a participação no caso de mais outros quatro clínicos, que teriam como missão passar “certificados de qualidade” das crianças, até à revelação de que uma menina deficiente mental teria sido violada por um monitor da instituição actualmente dirigida por Catalina Pestana. Pelo meio, o Ministério Público (MP) ordenou que fosse reaberto o inquérito relativo a eventuais abusos sexuais a menores, praticados pelo funcionário Paulino da Costa, na Casa Pia de Évora, em 1998. Tal processo havia sido arquivado pelo MP, em 2000. Por aparecer continuam as fotos onde aparecem altas individualidades em orgias sexuais com crianças, que Teresa Costa Macedo diz ter visto quando era Secretária de Estado da Família e que afirma ter enviado à Polícia Judiciária<sup>233</sup>.

BIBI: o papão menor<sup>234</sup>. Órfão de pai e mãe, Carlos Silvino, “Bibi”, de 46 anos, chegou à Casa Pia com quatro anos. Américo Henriques, um dos professores da instituição, assegura que começou a sua prática de pedófilo enquanto aluno, violando um rapaz de dez anos em frente de vários colegas. Apesar de o caso ter sido comentado na altura, em 1975 foi admitido como

---

<sup>233</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

<sup>234</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

vigilante, com acesso às camaratas e balneários de crianças entre os nove e os 11 anos. Diz-se que, após assumir o cargo, terá violentado uma dezena de menores, em menos de 20 dias. Certo dia, os jovens conseguiram deitar a mão a um diário, onde “Bibi” escrevia com pormenor tudo o que fazia. Perante tal prova, foi expulso. Dois anos depois regressou como auxiliar. Américo Henriques não se conformou, mas o provedor garantiu-lhe que o funcionário estava curado e até se ia casar. Nem estava curado, nem se casou. Em setembro de 2001, a mãe de Joel apresentou uma queixa contra “Bibi”, por abuso sexual do filho. O provedor Luís Rebelo ordenou a sua reforma compulsiva, em outubro de 2002. E no dia 25 de novembro, foi detido, na sequência das reportagens do Expresso e da SIC. “Bibi” é, afinal, ‘apenas’ um dos violadores da Casa Pia.

Teresa Costa Macedo: e os nomes?<sup>235</sup> A ex-secretária de Estado da Família de Cavaco Silva (entre 1980 e 83), tem sido uma das pessoas que mais aparece a lutar contra a pedofilia na Casa Pia. A partir de 23 de novembro, data em que a SIC e o ‘Expresso’ divulgaram o caso, Teresa Costa Macedo foi presença assídua em praticamente todos os órgãos de comunicação social. No entanto, a antiga governante é acusada pelos advogados ex-casapianos Pedro Namora e Adelino Granja de nada ter feito em 1980, quando foi confrontada com as actividades do alegado pedófilo, Carlos Silvino, “Bibi”. E Pedro Namora até garante ter sido ela a responsável pela presença da Polícia na instituição, nos dias que antecederam a comemoração dos 200 anos, em 1980. Teresa Costa Macedo despoletou o caso ao entregar dados à jornalista do ‘Expresso’, Felícia Cabrita, mas o que é certo é que tem revelado informação a conta-gotas. Quanto aos nomes dos envolvidos continuam no segredo dos deuses. Desta vez, Teresa Costa Macedo quer ir até ao fim.

Pedro Namora: o denunciante<sup>236</sup>. Foi uma das vítimas de assédio sexual por parte de Carlos Silvino, “Bibi”. Pedro Namora tinha onze anos quando, em 1974, a mãe o entregou à Casa Pia. Escapou às duas investidas de “Bibi”. Mas durante algum tempo, nada disse. Em 1980 aproveitou a visita do então presidente da República, Ramalho Eanes, à instituição para denunciar as

---

<sup>235</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

<sup>236</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

práticas pedófilas de Carlos Silvino. Ao presidente e a Teresa Costa Macedo. Saiu da Casa Pia, licenciou-se em Direito e esqueceu o que lhe tinha sucedido. Só que quando viu e ouviu Joel na televisão assegurar que tinha sido violado por “Bibi”, resolveu dar a cara, tornando-se numa das pessoas que mais lutam para ‘limpar’ a Casa Pia. Foi muito comovido e com dificuldade em reter as lágrimas que, nos jornais televisivos, contou o que ficara adormecido durante anos. O seu exemplo seria seguido por outros que resolveram dar a cara. Em nome da verdade. O advogado Pedro Namora foi vítima do assédio de “Bibi”.

Joel: a vítima<sup>237</sup>. Entrou para a Casa Pia aos nove anos e pouco depois conheceu Carlos Silvino, “Bibi”. Começou a ser aliciado com chocolates, material escolar e dinheiro, que entregava à mãe, reformada com problemas de saúde. Chegou a chamar-lhe pai. Um dia, após uma ida à praia, adormeceu no carro de “Bibi”. “Acordei com a mão dele no pénis”, contou ao ‘Expresso’. Os contactos sexuais tornaram-se mais frequentes e, um dia, a violação consumou-se. Joel não gostou e passou a dizer não aos convites. Desconfiada, a mãe quis saber as razões e o filho contou-lhe tudo. Em setembro de 2001, a mãe fez queixa na PJ e em dezembro, o filho confirmou tudo no DIAP. Só a coragem de um rapaz de 15 anos permitiu chegar aqui<sup>238</sup>.

#### **Continuação: Caso Casa Pia**

A 29 de dezembro de 2003, o Procurador-geral da República, José Souto Moura<sup>239</sup>, acusa formalmente o funcionário da Casa Pia, e várias personalidades de abusos sexuais a menores da Casa Pia: Carlos Silvino, funcionário da Casa Pia e antigo aluno da instituição; Herman José e Carlos Cruz, duas estrelas da televisão portuguesa (as denúncias contra Herman José foram arquivadas); o arqueólogo Francisco Alves e o antigo médico da Casa Pia, Ferreira Diniz; o ex-Ministro da Segurança Social do governo de António Guterres; o deputado Paulo Pedroso e o Embaixador Jorge Ritto.

Continuação do Caso Casa Pia: Matéria noticiada, em relação a absolvição dos Jornalistas acusados de violação do segredo de justiça, na cobertura do caso Casa Pia, em que o Acordão teve a duração de 3 horas em 2007.

---

<sup>237</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

<sup>238</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 231.

<sup>239</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.



Manchete do Jornal RTP Notícias<sup>240</sup> de Portugal em 13 de julho de 2007: “JORNALISTAS ABSOLVIDOS POR TEREM AGIDO SEM DOLO AO VIOLAR SEGREDO DE JUSTIÇA NO CASO CASA PIA” por © 2007 LUSA - Agência de Notícias de Portugal, S.A.

O Tribunal de S. João Novo, no Porto, absolveu os 16 jornalistas acusados de violação do segredo de justiça na cobertura do caso Casa Pia, considerando que “o crime foi cometido” na presunção de que o não era, pelo que não houve dolo. O acórdão considera que “os arguidos agiram sabendo que as peças processuais em que basearam os seus artigos estavam abrangidas pelo segredo de justiça”, pelo que os crimes de violação do segredo de justiça existiram<sup>241</sup>.

No entanto<sup>242</sup>, o colectivo de juízes decidiu não condenar os jornalistas por considerar que, na altura dos factos, havia, na classe jornalística e em boa parte da comunidade judiciária, o conceito “erróneo” de que só praticavam aquele crime os intervenientes directos no processo.

O Tribunal considerou que os jornalistas agiram durante a cobertura do processo de acordo com as regras deontológicas que regulam a sua actividade, na presunção “errónea” de que não estavam a cometer qualquer crime ao revelarem o teor de peças processuais em segredo de justiça por a elas terem tido acesso por via indirecta.

No acórdão, cuja leitura demorou três horas, o colectivo defende, citando vasta jurisprudência, que, de facto, “qualquer pessoa, seja ela ou não parte do processo, está obrigada a respeitar o segredo de justiça”<sup>243</sup>.

No entanto, o Tribunal decidiu absolver os arguidos por considerar que a sua actuação foi produto de um “erro desculpável”, o que ditou a sua não condenação penal.

Os juízes consideraram ainda que os artigos em questão não prejudicaram as investigações, nem lesaram o bom nome de qualquer dos envolvidos, directa ou indirectamente, no processo judicial conhecido como “caso Casa Pia”. E no final, ambos os advogados de defesa se afirmaram satisfeitos com a decisão.

---

<sup>240</sup> LUSA. *Jornalistas absolvidos por terem agido sem dolo ao violar segredo de justiça no caso Casa Pia*. Porto: RTP Notícias, 2007 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segrede-de-justica-no-caso-casa-pia\\_n47529](https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segrede-de-justica-no-caso-casa-pia_n47529).

<sup>241</sup> LUSA, ref. 240.

<sup>242</sup> LUSA, ref. 240.

<sup>243</sup> LUSA, ref. 240.

O advogado do Jornal de Notícias (JN), Carlos Cal Brandão, elogiou o “trabalho muito sério” dos juízes neste caso, mas manifestou-se algo apreensivo pela evolução crescentemente restritiva que o conceito do segredo de justiça tem vindo a registar<sup>244</sup>.

Pronunciou-se também no sentido de que a legislação sobre o segredo de justiça seja revista de forma a clarificar a questão. Porque “O direito não é um corpo estático, é dinâmico”, disse, acrescentando que “não podemos continuar sem saber com que justiça é que vamos contar no que toca à esta questão”. E o advogado do Público, Francisco Teixeira da Mota, pronunciou-se no mesmo sentido e disse: “Estou satisfeito, pois poderia vir a acontecer no processo Casa Pia que os arguidos viessem a ser absolvidos depois de os jornalistas terem sido condenados”, ironizou<sup>245</sup>.

O Ministério Público tinha pedido a condenação dos jornalistas do Público António Arnaldo Mesquita (cinco crimes) e Luciano Alvarez e Nuno Sá Lourenço (um crime cada), tendo proposto a absolvição de Maria José Oliveira. E quanto aos jornalistas do JN, o MP considerava que Tânia Laranjo e Carlos Tomás eram culpados de três crimes cada, enquanto Manuel Vitorino seria responsável por um crime de violação de segredo de justiça. E a procuradora pedia também a condenação por cumplicidade naqueles crimes das direções dos jornais, argumentando que elas podiam ter impedido a publicação das peças Jornalísticas em apreço e que, não o tendo feito, se tornaram cúmplices dos referidos crimes de violação do segredo de justiça. E o processo decorreu na 1ª Vara Criminal do Tribunal de S. João Novo, no Porto<sup>246</sup>.

Leitura do acórdão Caso Casa Pia: após 7 anos o colectivo de juízes deliberou as penas a aplicar aos arguidos que praticaram ou favoreceram abusos sexuais.

O acórdão nº 90/2013 Caso Casa Pia<sup>247</sup>, Processo nº 357/12, Acordam na 2º Secção do Tribunal Constitucional. Conforme Relatório nº 1718/02.9JDLSB, da 8º Vara Criminal de Lisboa foram condenados por acórdão proferido em 3 de

---

<sup>244</sup> LUSA, ref. 240.

<sup>245</sup> LUSA, ref. 240.

<sup>246</sup> LUSA, ref. 240.

<sup>247</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 90/2013, Processo n.º 357/12. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Constitucional, 03-05-2013, pp. 14014-14087 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3551193>.

setembro de 2010. O colectivo de juízes considerou provado que todos os arguidos praticaram ou favoreceram abusos sexuais a ex-alunos da Casa Pia, na altura menores de idade. Consideraram também provado que a “casa de Elvas” de Gertrudes Nunes, era usada com o seu conhecimento para a prática dos abusos. Carlos Silvino é considerado culpado por vários abusos de menores, na garagem da Casa Pia e em outros locais. Os juízes consideram também provado que Carlos Cruz cometeu abusos na “casa das Forças Armadas” com um menor de 14 anos, e na casa de Elvas, com um menor de 16 anos. A juíza Ana Peres informou uma versão resumida do acórdão, e a versão completa foi disponibilizada em formato digital<sup>248</sup>. Entretanto, o colectivo de juízes deliberou as penas a aplicar aos arguidos, a saber: Carlos Silvino: 18 anos de prisão efectiva; Carlos Cruz: 7 anos de prisão; Manuel Abrantes 5 anos e 9 meses de prisão; Jorge Ritto: 6 anos e 8 meses de prisão; Ferreira Diniz: 7 anos de prisão; Hugo Marçal: 6 anos e 2 meses de prisão; Gertrudes Nunes: absolvida<sup>249</sup>.

## 4.2 Contributos do caso para o tema em análise

Foi através do processo Casa Pia (segundo as informações pesquisadas para realização desta dissertação)<sup>as</sup> violações do segredo de justiça, assumiram proporções mais relevantes, nomeadamente numa escala mediática até então quase inédita. E tal decorreu, sobretudo, do envolvimento no caso de várias figuras públicas e políticas. O segredo de justiça ficou, desde essa altura, no centro de inúmeros debates, tornou-se alvo de sucessivas alterações legislativas e, regra geral, consolidou-se como um problema permanente e sem (aparente) resolução sempre que estão em causa os chamados processos mediáticos.

Mas, tanto tempo depois do ocorrido em 2002, o julgamento iniciou-se a 25 de novembro de 2004. Desde a primeira denúncia nas páginas do semanário Expresso até à conclusão da fase de inquérito, publicaram-se centenas de peças sobre este assunto, das quais resultaram o julgamento de vários jornalistas acusados de violarem o Segredo de Justiça, os quais viriam a ser posteriormente

---

<sup>248</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

<sup>249</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

16 absolvidos. E estamos hoje no ano de 2021, em termos de discussão do segredo de justiça, quando a sua violação se converteu numa rotina da vida democrática, segundo a mediática portuguesa.

Ora, perante casos de substancial gravidade, como o Caso Casa Pia, que envolveram personalidades conhecidas e que ganharam destaque no campo mediático, torna-se impossível fazer parar a torrente noticiosa que, entretanto, foi sendo formada. Para os jornalistas que se veem com estes casos em mãos, a maior parte das vezes entregues pela direção ou editoria do órgão onde trabalham, apenas há uma opção: violar o Segredo de Justiça. Neste tempo, denúncias multiplicaram-se nas mídias, visando sobretudo figuras públicas e um ex-funcionário daquela instituição. A investigação judicial colocou logo este assunto sob o Segredo de Justiça, mas isso não foi suficientemente convincente para travar a forte onda noticiosa, que se criou durante vários meses à volta desta temática. Naquela época, os jornalistas entrevistaram várias pessoas que recordaram, no espaço mediático, orgias sexuais em que foram obrigados a envolver-se enquanto menores tutelados pela Casa Pia; ouviram especialistas que opinaram sobre fatos construídos através do discurso jornalístico; e suscitaram um enorme debate público sobre este tema. E entre a classe política, sobretudo à prisão preventiva decretada de políticos e personalidades públicas e notórias da Sociedade. Perante um enorme ruído no espaço público (das mídias) que multiplicava versões e contraversões sobre aquilo que era apresentado como factual, a justiça devolvia oficialmente um pesado silêncio acerca do andamento das investigações, embora o discurso noticioso se preenchesse com dados oriundos do processo. E que sem dúvida, chegariam às redações jornalísticas pessoalmente, ou pela voz amiga, que eram cobertas pela não identificação ou, no anonimato das fontes que conheciam bem através da investigação. E salvaguardavam-se os fornecedores da informação, expondo-se os jornalistas a todos os riscos.

Após análise deste Caso concreto “Casa Pia”, através das pesquisas realizadas, identificaram-se como decorrência de toda a situação, a criação de Gabinetes de Comunicação na Procuradoria-Geral da República de Portugal, e no Supremo Tribunal de justiça, com profissionais da área jurídica, com

competências em ambos os campos, de Justiça e da Comunicação Social, compatibilizando-se e abrindo um novo horizonte nesta Sociedade Democrática, para que compreendam que há um tempo para informar, e que não deve ser silenciado ou protelado para um período que lhe retire eficácia. E assim, no possível, exigirem explicações fundamentadas e devidamente apresentadas. No tempo certo, numa linguagem acessível e numa forma sintonizada com as media radiofônica, impressa ou televisiva. Só assim se controlam as fugas de informação respeitando a todos. Para que sejam noticiados casos de interesse público, que possam salvar Crianças e Adolescentes, carentes e órfãos da Injustiça Social. Um processo penal sem segredo é um processo penal transparente, passível de ser fiscalizado por todos os cidadãos, aqueles em nome de quem a justiça é feita. A justiça de um lado quer actuar impedindo ou restringindo a circulação da informação e, desse modo, condicionar a liberdade de informação – e A Imprensa de outro, quer impedir a justiça de actuar de forma reservada. O desafio está justamente em traçar os limites para se compatibilizarem, interesses contrapostos, garantindo o direito à informação, a tutela dos direitos dos arguidos e as exigências da investigação.

## CONCLUSÃO

Neste estudo sobre “O Segredo de Justiça e a Comunicação Social”, permite concluir, através dos capítulos apresentados, que a partir da reforma do processo penal de 2007, verificou-se um novo paradigma, no processo penal através da consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais. No processo penal português vigora o princípio da publicidade, no Art. 86 do CPP. Esta alteração comportou modificações no regime do segredo de justiça. É no segredo de Justiça, que se impõe não só aos sujeitos processuais, mas todos aqueles que, por alguma razão, venham a ter contato com o processo submetido a segredo, isto é, a sua violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo artigo 371 do CP. No que respeita à **Comunicação Social**, na Constituição da República Portuguesa, no seu art. 38º está assegurada a garantia da liberdade de Imprensa, o direito da informação, a liberdade de expressão, e os direitos e deveres dos Jornalistas. E não há qualquer violação do Segredo de Justiça quando a Comunicação Social antecipa à investigação judicial, e divulga fatos, com melhor ou pior prova, que não fazem parte do processo. O envolvimento de figuras públicas e políticas nos abusos de menores acolhidos pela Casa Pia de Lisboa, o julgamento dos acusados, e o processo que levou à absolvição de 16 Jornalistas, acusados de violação de Segredo de Justiça naquele processo, comportaram modificações substanciais nos regimes legislativos e nas práticas das instituições de justiça. Assim, podem identificar-se como decorrências do tema Casa Pia, a criação de Gabinetes de Comunicação na Procuradoria-Geral da República de Portugal e no STJ, com profissionais de Justiça e da Comunicação Social, assim se garantindo o direito de informar, numa linguagem acessível e sintonizada com as medias: radiofônica, Imprensa ou televisiva. Igualmente para que sejam noticiados casos sob a investigação da justiça, de interesse público, salvaguardando-se os interesses de crianças, adolescentes – cidadãos carentes de proteção ou direitos fundamentais de qualquer cidadão, que devam ser salvaguardados.

Um processo penal sem segredo é um processo penal transparente, passível de ser fiscalizado por todos os cidadãos, aqueles em nome de quem a justiça é feita. E a liberdade de imprensa é uma questão essencial para o Jornalismo, porque garante a independência dos órgãos de comunicação social, sendo uma das manifestações da liberdade de expressão consagrada nos estados democráticos. Antes de ser um direito dos jornalistas, é um bem da sociedade. O desafio está justamente em traçar os limites para se compatibilizarem, e garantia do direito à informação, a tutela dos direitos dos arguidos e eficácia a investigação criminal. E ficamos a questionar, se o problema está nos profissionais da justiça ou na Comunicação Social?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Da comunicação social. In: COSTA MACHADO (org.); CUNHA FERRAZ, Anna Cândida (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Editora Manole, 2016, p. 1135. ISBN 8520434185.

ABREU, Carlos Pinto. *Segredo de Justiça: A implosão final de um mito ou a interminável continuação da hipocrisia?* Lisboa: Ordem dos Advogados – Delegação Vila do Conde, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953](http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953)

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4. ed. Porto: Editora Universidade Católica, 2011. ISBN 9789725402955.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal. In: ARMANDO, Leandro et al. *Interrogações à Justiça*. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003, pp. 411-420.

ALEXANDRINO, José de Melo. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-9723213089.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de (org.). *Os Direitos da Pessoa e a Comunicação Social*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 73.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional Nº1/2005, de 12 de agosto)*. 3ª edição (reimpressão). Lisboa: Texto Editores, 2018. ISBN 9789724750736.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966)*. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e Promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em [www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)

BASTOS, Maria Manuel; LOPES, Neuza. *Comentário à lei da imprensa e ao estatuto do jornalista*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219531.

BRANDÃO, Nuno. A nova face da instrução. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2, pp. 227-255.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Presidência da República* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 05-10-88 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adt](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adt)

BRASIL. Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Presidência da República* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 24-02-1891 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

BRAVO, Jorge Reis. Inquérito Penal e Publicidade: Novas regras, os mesmos segredos. *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, pp. 05-50.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-9724021065.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-8520330449.

CARVALHO, Diana. *Dia da Liberdade de Imprensa: Em que ponto estamos em Portugal?* Lisboa: Espalha Factos, 2020 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://espalhafactos.com/2020/05/03/dia-da-liberdade-de-imprensa-o-que-falta-ainda-alcancar-em-portugal/>

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. ISBN 8571473250.

CERICATO, Jacinta. *Datas comemorativas: cívicas e históricas*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2008. ISBN 8535622292.

DÂMASO, Eduardo. Os Segredos da Justiça e Todos os Outros. *Revista Manifesto*. 2004, nº 7, pp. 06-21.

DIAS, Figueiredo. A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2 e 3, pp. 222-223.

EIRAS, Agostinho. *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 9789723205657.

ÉVORA, Silvino Lopes. *O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa*. Lisboa: BOCC, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. Porto Alegre: Editora safE, 2008. ISBN 858827809X.

FERNANDES, José Manuel. *Liberdade e Informação*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. ISBN 9788589919227.

FREITAS, Helena Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no Banco dos Réus*. 1ª Edição. Coimbra: Edições Minerva, 2006. ISBN 978-9727981694.

INCHAUSTI, Fernando Gascon. *Segredo de Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. ISBN 978-989-8424-69-3.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Pedofilia: Escândalo Assola Casa Pia De Lisboa*. Lisboa: Jornal Correio da Manhã, 2002 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/pedofilia-escandalo-assola-casa-pia-de-lisboa>

LOURENÇO, Ana P. Pinto. Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas. *Revista JURISMAT* [em linha]. 2013, nº 2, p. 217 [consult. 22 jan. 2021]. ISSN 2182-6900. Disponível em [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA\\_E\\_MCS.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA_E_MCS.pdf)

LUSA. *Jornalistas absolvidos por terem agido sem dolo ao violar segredo de justiça no caso Casa Pia*. Porto: RTP Notícias, 2007 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia\\_n47529](https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia_n47529)

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. ISBN 9789723211115.

MENEZES, Leitão. *Direito das Obrigações, Vol. I*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724034775.

MESQUITA, Paulo Dá. *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003. ISBN 9789723211955.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-9723213089.

MONTE, Mário Ferreira. O Segredo de Justiça: Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime. *Maia Jurídica*. 2006, nº 1, p. 25.

MOTA, Francisco Teixeira da. *A Liberdade de Expressão em Tribunal*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2013. ISBN 9789898662187.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Protecção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: Edições Renova, 1997. ISBN 9788532237583.

PAGO, Ana. *Jornalistas e fontes 'negoceiam' relações*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/jornalistas-e-fontes-negoceiam-relacoes-643841.html>

PATRÍCIO, Rui; GERALDO, Tiago. O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 (algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas). *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, p. 57.

PEREIRA, H. Serra. *O Estatuto Profissional dos Jornalistas e a Liberdade de Informação*. In: Encontro Sobre o Estatuto Jurídico do Jornalista. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2007. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) ISSN 1980-779.

PINA, Sara. *Media e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-9724036632.

PINTO, Frederico L. Costa. Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP. *Revista do CEJ*. 2008, nº 9, p. 7.

PINTO, Frederico L. Costa. *Segredo de Justiça e Acesso ao Processo* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível no Repositório UAL [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao\\_SJUS\\_20151179\\_vf2.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao_SJUS_20151179_vf2.pdf)

PINTO, Manuel. Fontes Jornalísticas, Contributos Para o Mapeamento do Campo. *Comunicação e Sociedade 2* [em linha]. 2000, nº 14, p. 278 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/55606512.pdf>

PINTO, Ricardo Leite. Direito de informação e segredo de justiça no direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1991, nº 51, p. 512. ISSN 0870-8118.

PINTO, Ricardo Leite. Liberdade de Imprensa e Vida Privada. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1994, nº 54, p. 55. ISSN 0870-8118.

PORTUGAL. DL n.º 78, de 17 de Fevereiro de 1987: Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 17-02-87 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)

PORTUGAL. Lei n.º 59, de 25 de Agosto de 1998: Altera o Código de Processo Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 25-08-1998, art. 86, n.º 1 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so_miolo)

PORTUGAL. Lei n.º 59, de 4 de Setembro de 2007: Aprova o Código Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 04-09-07 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.ieb-eib.org/ancien-site/pdf/loi-portugal-euthanasie.pdf>

PORTUGAL. Lei n.º 1, de 01 de Janeiro de 1999: Aprova o Estatuto do Jornalista. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 01-01-99 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p\\_p\\_state=maximized&cid=58785580](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p_p_state=maximized&cid=58785580)

PORTUGAL. Lei n.º 2, de 13 de janeiro de 1999: Aprova a Lei de Imprensa. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 13-01-99 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis)

PORTUGAL. Lei n.º 48, de 29 de Agosto de 2007: 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 29-08-2007, art.

86, nº 1 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/641082>

PORTUGAL. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 90/2013, Processo n.º 357/12. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Constitucional, 03-05-2013, pp. 14014-14087 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3551193>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. ISBN 978-8553614011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. ISBN 9788532150097.

SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal, vol. III*. Lisboa: Editora Verbo, 2000. ISBN 9789722216364.

SILVA, Vicente Jorge. *Bom gosto pode ser limite à expressão*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/bom-gosto-pode-ser-limite-a-expressao-638646.html>

SIMÕES, Rui Marques. *O processo que inspirou uma reforma penal polémica*. Lisboa: Diário de Notícias, 2013 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/dossiers/sociedade/grande-investigacao-casa-pia-10-anos-depois/noticias/o-processo-que-inspirou-uma-reforma-penal-polemica--3074478.html#:~:text=%22N%C3%A3o%20tenho%20mem%C3%B3ria%20de%20um,a%20reforma%20penal%20de%202007>.

STF [Supremo Tribunal Federal]. *HC 83.996 RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-08-2004, Segunda Turma, DJE 26-08-2005. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767702/habeas-corpus-hc-83996-rj>

WIKIPEDIA. *Fonte (Jornalismo)*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021].  
Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Font>

WIKIPEDIA. *Processo Casa Pia*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021].  
Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo\\_Casa\\_Pia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_Casa_Pia)